

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE DIVINO-MG.

**TOMADA DE PREÇO N.º 001/2022
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 003/2022**

C&E COMERCIAL DE DIVINO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n.º 18.927.664/0001-66, vem por meio deste apresentar as **CONTRARRAZÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO** apresentados pelas empresas **PORTES & TRANIN LTDA – EPP, FERNANDO A. DA SILVA e ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA**, nos termos do artigo 109, §3º da Lei 8.666/93.

I. DO INTRÓITO

Foi instaurado procedimento licitatório n.º 003/2022 – modalidade Tomada de Preço n.º 001/2022 – na qual o Município de Divino – MG, visa a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza pública, consoante especificações técnicas e quantitativos presentes nas partes integrantes do instrumento convocatório.

Após regular processamento, há comissão habilitou todos os licitantes participantes e presentes ao certame, tendo ao final, esta Empresa recorrida sagrado vencedora.

Irresignados com a habilitação desta Recorrida, as demais empresas participantes interpuseram recurso visando a sua inabilitação.

II. DO PROCESSAMENTO DESTA CONTRARRAZÕES

Como forma de melhor impugnação de todos os itens e dos recursos interpostos pelas empresas recorrentes, iremos proceder às irresignações de forma topificada, como forma de melhor apresentação da defesa.

Realizada em 21/03/2022
Galvão

III. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA FERNANDO A. SILVA – VEZENA CORPORAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO – CNPJ n.º 71.162.150/0001-40

A Empresa FERNANDO A. SILVA – VEZENA CORPORAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO – CNPJ n.º 71.162.150/0001-40, apresentou recurso, de difícil entendimento, uma vez que eivado de obscuridade, na qual alega, em relação à Recorrida, 05 (cinco) questionamentos que passamos a análise de item por item.

A) DA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA E COLETAS DE RESÍDUOS DA SAÚDE NO CNPJ

Presidente, diverso da alegação apresentada pela Recorrente, esta Recorrida possui autorização legal para promover as atividades de limpeza urbana e coletas de resíduos na área da saúde em seu Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias.

Tal fato é de fácil identificação, uma vez constar em sua descrição o código 38.12-00, que na descrição do CONCLA – Comissão Nacional de Classificação – assim descreve:

Hierarquia

Seção:	E ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO
Divisão:	38 COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS, RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS
Grupo:	38.1 Coleta de resíduos
Classe:	38.12.2 Coleta de resíduos perigosos
Subclasse:	3812-2/00 Coleta de resíduos perigosos

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a coleta de resíduos perigosos em qualquer estado físico (sólido, líquido, pastoso, granulado, etc.). Tais resíduos se caracterizam por conter substâncias ou formulações explosivas, oxidantes, inflamáveis, tóxicas, irritantes, cancerígenas, corrosivas, infecciosas ou de qualquer outro tipo que sejam prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente
- a coleta de óleo usado de estaleiros e de postos de combustíveis
- a coleta de resíduos biológicos perigosos
- a coleta de resíduos radioativos
- a coleta de lixo hospitalares
- a coleta de pilhas e baterias usadas
- a operação de estações de transferência para resíduos perigosos

Esta subclasse compreende também:

- a identificação, o tratamento, a embalagem e a rotulagem de resíduos perigosos para fins de transporte

Outro ponto questionado, se refere a não autorização para tratamento dos resíduos sólidos e da saúde, fato este que deverá ser rejeitada de plano.

Isso porque consta em suas atividades secundárias o código 38.21-1 e 38.22-0, assim descrito no CONCLA:

Hierarquia

Seção:	E ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO
Divisão:	38 COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS
Grupo:	38.2 Tratamento e disposição de resíduos
Classe:	38.21-1 Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
Subclasse:	3821-1/00 Tratamento e disposição de resíduos não perigosos

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a operação de depósitos de lixo e aterros sanitários para a disposição de resíduos não-perigosos
- a eliminação de resíduos não-perigosos pela combustão ou incineração, com ou sem o objetivo de geração de eletricidade ou vapor, cinzas ou outros subprodutos para posterior aproveitamento
- a triagem e eliminação de resíduos não-perigosos por outros meios (p.ex., o despejo em locais de disposição controlada ou vazadouros)

Esta subclasse não compreende:

- a obtenção de gás a partir da decomposição biológica de matéria orgânica (restos agrícolas, esterco ou lixo doméstico) (**3520-4/01**)
- a incineração e a combustão de resíduos perigosos (**3822-0/00**)
- as operações de seleção, classificação, etc. de materiais recuperáveis misturados, tais como papel, plásticos, latas de bebidas descartadas e metais para posterior aproveitamento (**grupo 38.3**)
- a operação de usinas de compostagem (**3839-4/01**)
- a descontaminação e limpeza do solo, água, redução de materiais perigosos (**3900-5/00**)

Deste modo, a Recorrida possui em seu CNPJ, nas atividades secundárias, autorização para promover a realização do serviço de limpeza urbana e transporte desses materiais para os locais apropriados e os locais para tratamento do RSU, devendo ser descartada por essa Comissão a alegação aventada pela Recorrente, tendo vista que a única função dela foi de tumultuar o procedimento licitatório.

Com relação ao serviço de coleta e destinação de acordo com a lei do lixo gerado pela área de saúde municipal o edital traz o seguinte:

1.16 - Comprovação de possuir Unidade de Tratamento de Resíduos dos Serviços de Saúde, licenciada pela FEAM/COPAM, em conformidade com a resolução CONAMA 316/2002.

1.16.1 - Caso a empresa Licitante não possua em seu nome Unidade de Tratamento de Resíduos dos Serviços de Saúde, nas condições acima, apresentará Carta de Compromisso, conforme modelo constante no Anexo XI, afirmando que prestará esse serviço em conformidade com a legislação mencionada.

Assim, conforme declarado e compromissado no Anexo XI deste edital, a empresa C & E COMERCIAL DE DIVINO contratará empresa especializada e credenciada para realização desta atividade, custo esse que já vem, inclusive, evidenciado no Anexo XII deste edital.

Sendo assim, levando em consideração documentação apresentada, não vejo em nenhum momento motivo para INABILITAÇÃO da empresa C & E COMERCIAL DE DIVINO.

B) DA DISPONIBILIDADE PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS

Outro fato impugnado pela Recorrente se refere a relação e declaração, para os fins previstos no edital, de equipamentos disponíveis para a prestação dos serviços objeto da licitação, consoante as exigências do instrumento convocatório.

Tal fato, somente poderá ser exigida comprovação, **no ato de assinatura do Contrato**, uma vez que poderá ser realizada até diligência nos equipamentos, não ocasionando qualquer descumprimento, ainda, de contrato, uma vez que o certame ainda não foi homologado.

Ademais, tal fato questionado, já foi decidido em plenário do TCU no acórdão 365/2017, o pleno assim decidiu:

12. A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, por sua vez, contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações.

Não obstante a tal fato, a Recorrida já possui um veículo conforme solicitado para acompanhamento, será analisado anexar a caixa impermeabilizada à mesma. Porém a empresa na qual foi realizada a cotação para destinação final desse material oferece também atendimento direto aos pontos de coleta conforme solicitado e exigido no edital.

Logo, a empresa C & E COMERCIAL DE DIVINO encontra-se a par de todo o processo, mão de obra e materiais necessários para execução de todas as atividades previstas no edital.

Deste modo, mais uma vez, deverá ser descartada a impugnação apresentada pela Recorrente.

C) DA CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Alega a Recorrente que a Recorrida deixou de apresentar em conjunto com o Atestado da Engenharia a certidão comprovando a Responsabilidade Técnica da empresa emitida pelo CREA.

Pois bem, conforme documento anexado, o Atestado de Capacidade Técnica foi registrado junto ao CREA, haja vista que os atestados fornecidos pelas prefeituras foram devidamente registrados no órgão responsável.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Diante deste fato, a Recorrente, em completa confusão sobre capacidade técnico profissional e qualificação técnica, não entendeu, assim se constata, os documentos apresentados pela Recorrida, haja vista serem os mesmos comprobatórios da exigência editalícia.

D) DO FORNECIMENTO DE TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS AO CERTAME

Refutável a alegação apresentada pela Recorrente no que se refere a apresentação incompleta da Certidão Simplificada fornecida pela JUCEMG, isso porque, na própria certidão há a Validade Visual (C22DOO0533419) que, caso assim entenda, poderá a Comissão abrir diligência para a verificação do documento, haja vista ser o mesmo público.

Assim, não cabe ao Recorrente impugnar, sem qualquer demonstração de irregularidade, o documento público, devendo ser rejeitada a impugnação apresentada, neste tópico.

E) DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DO DEMONSTRATIVO DE BOA ATUAÇÃO FINANCEIRA PERANTE A JUNTA COMERCIAL

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "*capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato*". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

Pois bem, como de sabedoria, o balanço patrimonial **é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil.**

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

"O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Sobre o tema em debate, o E.TJMG já se posicionou em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- **Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0148.16.005659-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)**

Deste modo, não há como fazer exigência de registro, se a própria lei condiciona a sua realização até o término do primeiro quadrimestre, ou seja, 30/04/2022, sendo assim, válido o balanço patrimonial e a situação financeira da empresa Recorrida.

IV. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA PORTES & TRANIN LTDA EPP - CNPJ n.º 17.273.742/0001-93

A Empresa PORTES & TRANIN LTDA EPP - CNPJ n.º 17.273.742/0001-93, apresentou recurso e sua diligência, na qual alega, em relação à Recorrida, sobre a inconsistência na Certidão de acervo Técnico apresentado pela Recorrida, porém, iremos demonstrar de forma clara e cristalina a validade do CAT e sua consistência perante o certame.

Pois bem, argumenta a Recorrente que o atestado de capacidade técnica emitida pelo Município de Reduto é irregular, uma vez que o prestador de serviços DOUGLAS BERTOLACE NUNES – ME, CNPJ n.º 34.282.135/0001-09, uma vez que as atribuições são incompatíveis com as apresentadas no atestado.

Pois bem, primeiramente, não cabe a esta Comissão o julgamento de invalidade de Atestado emitido por outro órgão público, devendo tal documento ser desconstituído judicialmente, após respeitado o contraditório e a ampla defesa, além, é claro, do devido processo legal.

Ademais, sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão, a possibilidade de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, acaso entenda necessário, conforme seu artigo 43, §3º.

Ademais, como forma de por uma “pá de cal” no presente assunto, aonde a Recorrente insiste em incutir distorções jurídicas sobre a matéria, a prestadora de serviços DOUGLAS BERTOLACE NUNES – ME, CNPJ n.º 34.282.135/0001-09, foi atestado pelo Município de Reduto o seguinte:

"[...] tendo como Engenheiro Sanitarista e Ambiental DOUGLAS BERTOLACE NUNES, CREA sob nº 0400000187114, ART NºMG20220939582 que presta serviços no município de "EXECUÇÃO, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO" se refere a prestação de serviço técnico, onde o mesmo é responsável técnico pela "EXECUÇÃO, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO" do Município. Saliento ainda que o município é o responsável pela; Execução, transporte e destinação final de resíduos, porém o responsável técnico pela prestação de serviço é o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Douglas Bertolace Nunes".

Isso quer dizer que a prestadora de serviços DOUGLAS BERTOLACE NUNES – ME, CNPJ n.º 34.282.135/0001-09 é responsável pela execução, de toda a parte Municipal, do transporte e destinação final de resíduos.

Segundo o dicionário Aurélio, o significado da palavra execução é: “ação de executar, **de fazer com que um projeto seja realizado**; realização, aplicação, **efetivação**”.

Ou seja, no português claro, toda a responsabilidade pelo gerenciamento municipal da execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final do resíduo é a cargo da empresa prestadora de serviços DOUGLAS BERTOLACE NUNES – ME, CNPJ n.º 34.282.135/0001-09.

Deste modo, deverá ser rejeitado a alegação de inabilitação por ausência de atestado de capacidade técnica e/ou invalidade do mesmo.

V. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ECOMIG – GESTÃO DE RESÍDUOS - CNPJ n.º 44.618.485/0001-57

A Empresa **ECOMIG – GESTÃO DE RESÍDUOS - CNPJ n.º 44.618.485/0001-57**, apresentou recurso, na qual alega, em relação à Recorrida, 02 (dois) questionamentos que passamos a análise de item por item.

A) DA ALEGAÇÃO DE ATESTADO DIFERENTE DO OBJETO CONTRATADO PELA PREFEITURA DE REDUTO-MG

Apesar de já rebatida os argumentos apresentados no tópico IV, mas como forma de ainda mais de demonstrar a forma límpida do atestado apresentado, iremos evidenciar novamente a validade do documento público municipal.

Primeiramente, não cabe a esta Comissão o julgamento de invalidade de Atestado emitido por outro órgão público, devendo tal documento ser desconstituído judicialmente, após respeitado o contraditório e a ampla defesa, além, é claro, do devido processo legal.

Ademais, apesar da Recorrente insistir em incutir distorções jurídicas sobre a matéria, a prestadora de serviços DOUGLAS BERTOLACE NUNES – ME, CNPJ n.º 34.282.135/0001-09, foi atestado pelo Município que a referida empresa, é responsável pela execução, transporte e destinação final de resíduos, sobre a gerencia e execução do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Douglas Bertolace Nunes”.

Segundo o dicionário Aurélio, o significado da palavra execução é: “ação de executar, **de fazer com que um projeto seja realizado**; realização, aplicação, **efetivação**”.

Ou seja, no português claro, toda a responsabilidade pelo gerenciamento municipal da execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final do resíduo é a cargo da empresa prestadora de serviços DOUGLAS BERTOLACE NUNES – ME, CNPJ n.º 34.282.135/0001-09.

Deste modo, deverá ser rejeitado a alegação de inabilitação por ausência de atestado de capacidade técnica e/ou invalidade do mesmo.

B) DA VALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO NO CERTAME

Conforme já dito, mas importante, novamente, descrever sobre o tema, o Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, nos termos da determinação do seu artigo 1.078, já transcrito no item “E”, tópico III.

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Ademais, por amor ao debate, registre-se que a Lei nº 8.666/93, ao instituir normas para as licitações, em seu artigo 31, determina a documentação que pode ser exigida para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes.

Da análise do edital do certame, observa-se que, em seu subitem 1.17, há exigência, como documentação de habilitação:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

1.17 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Com efeito, não se desconhece que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração Pública, mas também os administrados às regras nele estipuladas.

No entanto, o referido princípio deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obtenção da proposta mais vantajosa, sem que as exigências não apresentem excesso de formalismo, restringindo a concorrência.

Isso porque, a apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova a sua saúde financeira e patrimonial

Assim, deverá ser rejeita a alegação de invalidade o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida.

VI. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer a esta Comissão:

- a) O **NÃO PROVIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa FERNANDO A. SILVA – VEZENA CORPORAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO – CNPJ n.º 71.162.150/0001-40, posto que insubsistentes os argumentos apresentados;
- b) A **REJEIÇÃO TOTAL** do Recurso apresentado pela empresa PORTES & TRANIN LTDA EPP - CNPJ n.º 17.273.742/0001-93, tendo em vista os fundamentos rebatidos, na qual comprovam a insubsistência das alegações;
- c) O **NÃO ACOLHIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa ECOMIG - GESTÃO DE RESÍDUOS - CNPJ n.º 44.618.485/0001-57, haja vista não possuir fundamentos fáticos e jurídicos em seus argumentos ventilados
- d) Requer a juntada da Declaração emitida pela Prefeitura de Reduto e a ART emitida pelo CREA, em nome de DOUGLAS BERTOLACE NUNES

Caso sejam colhidos algum ou alguns dos argumentos da(s) Recorrente(s) em relação a esta Recorrida, requer, desde já, a extração de cópia de todo o procedimento licitatório, para fins de representação junto ao **TCE-MG**.

Nesses termos,

Requer a juntada e pede-se deferimento.

Divino, 21 de março de 2022.



Gustavo Costa de Oliveira
Sócio – Representante Legal
CPF: 064.023.096-21

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE DIVINO-MG.

**TOMADA DE PREÇO N.º 001/2022
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 003/2022**

C&E COMERCIAL DE DIVINO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada neste procedimento licitatório, vem, mui respeitosamente, se manifestar, para ao final requerer o que se segue:

I – Primeiramente, insta informar que um dos questionamentos, sem fundamentação, apresentado pela Recorrente FERNANDO A. SILVA – VEZENA CORPORAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO – CNPJ n.º 71.162.150/0001-40, foi a ausência de registro do balanço financeiro perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Apesar de não haver qualquer subsistência na argumentação recursal, haja vista os parâmetros legais, a Recorrida, ora Manifestante, providenciou o registro junto ao órgão competente, como forma de demonstrar, ainda mais, os atos legítimos e lícitos.

II - Desta forma, a Manifestante requer a re-ratificação das Contrarrazões, para fins de juntar ao presente procedimento licitatório a registro do balanço patrimonial e do demonstrativo de boa atuação financeira perante a junta comercial, para fins de conhecimento e de processamento.

Nesses termos, requer a juntada e,

Pede-se deferimento.

Divino, 21 de março de 2022.



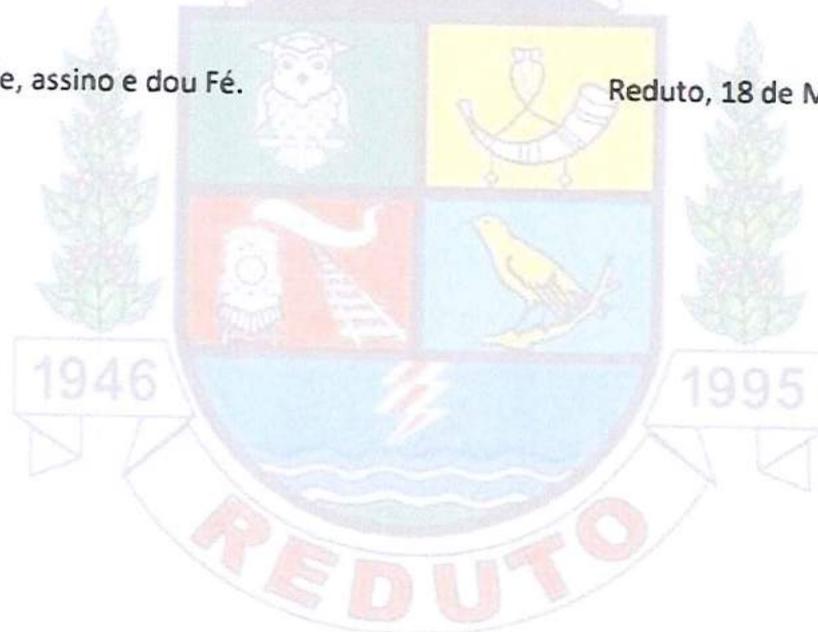
C&E COMERCIAL DE DIVINO LTDA – ME

Declaração

A Prefeitura Municipal de REDUTO, inscrita no CNPJ: 01.614.977/0001-61 com sede na Avenida Fernando Maurílio Lopes nº 12 Centro - Reduto, vem por meio deste informar que, o atestado emitido para a Empresa Douglas Bertolace Nunes inscrita no CNPJ: 34.282.135/0001-09 com sede na Praça Dona Miquita 488 2º Centro Simonésia-MG, tendo como Engenheiro Sanitarista e Ambiental **DOUGLAS BERTOLACE NUNES, CREA** sob nº 0400000187114, ART NºMG20220939582 que presta serviços no município de "EXECUÇÃO, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO" se refere a prestação de serviço técnico, onde o mesmo é responsável técnico pela "EXECUÇÃO, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO" do Município. Saliento ainda que o município é o responsável pela ; Execução, transporte e destinação final de resíduos, porém o responsável técnico pela prestação de serviço é o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Douglas Bertolace Nunes.

Por ser verdade, assino e dou Fé.

Reduto, 18 de Março de 2022 .



Dilcélio de Oliveira Hott
Prefeito Municipal de Reduto



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART OBRA / SERVIÇO
Nº MG20220951202

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

SUBSTITUIÇÃO à
MG20220939582

1. Responsável Técnico

DOUGLAS BERTOLACE NUNES

Título profissional: **ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL**

RNP: 1413955215

Registro: MG0000187114D MG

Empresa contratada: **DOUGLAS BERTOLACE NUNES**

Registro: 65275-MG

2. Dados do Contrato

Contratante: **Prefeitura Municipal de Reduto**

AVENIDA Fernando Maurílio Lopes

CPF/CNPJ: 01.614.977/0001-61

Nº: 12

Complemento:

Bairro: **Centro**

Cidade: **REDUTO**

UF: **MG**

CEP: 36920000

Contrato: **Não especificado**

Celebrado em:

Valor: **R\$ 1.718,00**

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**

Ação Institucional: **Outros**

3. Dados da Obra/Serviço

AVENIDA Fernando Maurílio Lopes

Nº: 12

Complemento:

Bairro: **Centro**

Cidade: **REDUTO**

UF: **MG**

CEP: 36920000

Data de Início: **06/12/2021**

Previsão de término: **10/05/2022**

Coordenadas Geográficas: **0, 0**

Finalidade: **SANEAMENTO BÁSICO**

Código: **Não Especificado**

Proprietário: **Prefeitura Municipal de Reduto**

CPF/CNPJ: 01.614.977/0001-61

4. Atividade Técnica

16 - Execução

Quantidade

Unidade

55 - Execução de serviço técnico > SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS SÓLIDOS > #6.2.4.7 - DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

3,00

t

20 - Gestão

Quantidade

Unidade

77 - Planejamento > SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS SÓLIDOS > #6.2.4.7 - DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

3,00

t

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

Execução, Planejamento e Gestão Varrição manual de avenidas, ruas, praças e logradouros públicos, Coleta e transporte até o destino final de resíduos domiciliares e comerciais com utilização de caminhão compactador. Coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos do serviço de saúde, Capina e roçada manual ou mecanizada.

6. Declarações

- A Resolução nº 1.094/17 instituiu o Livro de Ordem de obras e serviços que será obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018. (Res. 1.094, Confea) .

- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao Crea-MG, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar

7. Entidade de Classe

- SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 8wycD
Impresso em: 17/03/2022 às 14:40:45 por: , ip: 189.89.24.204

www.crea-mg.org.br

crea-mg@crea-mg.org.br

Tel: 0312732

Fax:





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART OBRA / SERVIÇO
Nº MG20220951202

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

SUBSTITUIÇÃO à
MG20220939582

8. Assinaturas _____
Declaro serem verdadeiras as informações acima _____
_____ de _____ de _____
Local data _____
_____ DOUGLAS BERTOLACE NUNES - CPF: 089.521.156-43
_____ Prefeitura Municipal de Reduto - CNPJ: 01.614.977/0001-61

9. Informações _____
* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor _____
Valor da ART: **R\$ 88,78** Registrada em: **02/03/2022** Valor pago: **R\$ 88,78** Nosso Número: **8597742890**

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 8wycD
Impresso em: 17/03/2022 às 14:40:46 por: , ip: 189.89.24.204

www.crea-mg.org.br
Tel: 0312732

crea-mg@crea-mg.org.br
Fax:





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31209953379

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: C & E COMERCIAL DE DIVINO LTDA - ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2200242114

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	223			BALANCO

DIVINO
Local

17 MARÇO 2022
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data Responsável

NÃO ____/____/_____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9243377 em 17/03/2022 da Empresa C & E COMERCIAL DE DIVINO LTDA - ME, Nire 31209953379 e protocolo 221352121 - 17/03/2022. Autenticação: 3756D49F52D6411C1BA9E520E1D93690C0837BB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/135.212-1 e o código de segurança XvwK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/135.212-1	MGE2200242114	17/03/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
001.460.906-16	CELIA HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9243377 em 17/03/2022 da Empresa C & E COMERCIAL DE DIVINO LTDA - ME, Nire 31209953379 e protocolo 221352121 - 17/03/2022. Autenticação: 3756D49F52D6411C1BA9E520E1D93690C0837BB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/135.212-1 e o código de segurança XvwK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/12

C & E COMERCIAL DE DIVINO LTDA - ME(00053)

CNPJ: 18.927.664/0001-66

Balanco Patrimonial de 01/01/2021 até 31/12/2021

SERVIÇOS CONTÁBEIS GIVISIEZ E RODRIGUES LTDA

Emissão: 13:16

17/03/2022

Diário: 0

Folha: 12

Descrição	Nota	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
ATIVO			*****0,00	****330.125,28D
CIRCULANTE			*****0,00	*****5.125,28D
DISPONIVEL			*****0,00	*****5.125,28D
CAIXA (00004)		1.01.01.01	0,00	5.125,28D
NAO CIRCULANTE			*****0,00	****325.000,00D
PERMANENTE			*****0,00	****325.000,00D
IMOBILIZADO (00048)		1.02.02.01	0,00	325.000,00D

***** (XXXXX)*****

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas de acordo com a documentação que nos foi apresentada.

CELIA HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA
Administrador
CPF: 001.460.906-16
RG: MG-10.004.092 Data Expedição:19/12/1994

SERVIÇOS CONTÁBEIS GIVISIEZ E RODRIGUES LTDA
CRC: MG-031290/O-5 CNPJ: 18119666000129
ELAINE GIVISIEZ DE MELO RODRIGUES
Contador
CPF:380.082.466-34 CRC: 31290
RG: 31290 Data Expedição:15/02/1995



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9243377 em 17/03/2022 da Empresa C & E COMERCIAL DE DIVINO LTDA - ME, Nire 31209953379 e protocolo 221352121 - 17/03/2022. Autenticação: 3756D49F52D6411C1BA9E520E1D93690C0837BB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/135.212-1 e o código de segurança XvwK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 3/12

Descrição	Nota	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
PASSIVO			*****0,00	****330.125,28C
NÃO CIRCULANTE			*****0,00	****142.802,73C
FINANCIAMENTO A LONGO PRAZO			*****0,00	****142.802,73C
FINANCIAMENTO A LONGO PRAZO (00089)		2.02.01.01	0,00	142.802,73C
PATRIMONIO LIQUIDO			*****0,00	****187.322,55C
PATRIMONIO LIQUIDO			*****0,00	****30.000,00C
CAPITAL SOCIAL (00106)		2.03.01.01	0,00	30.000,00C
LUCROS OU PREJUIZOS			*****0,00	****157.322,55C
LUCROS ACUMULADOS (00117)		2.03.03.01	0,00	157.322,55C

***** (XXXXX)*****

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas de acordo com a documentação que nos foi apresentada.

CELIA HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA
Administrador
CPF: 001.460.906-16
RG: MG-10.004.092 Data Expedição:19/12/1994

SERVIÇOS CONTÁBEIS GIVISIEZ E RODRIGUES LTDA
CRC: MG-031290/O-5 CNPJ: 18119666000129
ELAINE GIVISIEZ DE MELO RODRIGUES
Contador
CPF:380.082.466-34 CRC: 31290
RG: 31290 Data Expedição:15/02/1995



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9243377 em 17/03/2022 da Empresa C & E COMERCIAL DE DIVINO LTDA - ME, Nire 31209953379 e protocolo 221352121 - 17/03/2022. Autenticação: 3756D49F52D6411C1BA9E520E1D93690C0837BB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/135.212-1 e o código de segurança XvWk Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

IMPORTA O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL SOMANDO NO ATIVO E NO PASSIVO 330.125,28 (TREZENTOS E TRINTA MIL, CENTO E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

Divino, 31 de dezembro de 2021

CELIA HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA

Administrador

CPF: 001.460.906-16

RG: MG-10.004.092 Orgão: SSP

Expedição: 19/12/1994

ELAINE GIVISIEZ DE MELO RODRIGUES

CONTADOR

CPF: 380.082.466-34 CRC: 31290



Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
RECEITAS			
RECEITAS			
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERV			
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERV			
MERCADORIAS VENDAS	3.01.01.01.01	00132	30.012,54C
RECEITAS DE FRETES	3.01.01.01.02	827	113.958,77C
=RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERV			****143.971,31C
=RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERV			****143.971,31C
DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA			
DEDUÇÃO DE VENDAS			
DAS SIMPLES NACIONAL	3.01.02.01.07	549	5.999,40D
=DEDUÇÃO DE VENDAS			*****5.999,40D
=DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA			*****5.999,40D
=Total - RECEITAS			****137.971,91C
CUSTOS			
CUSTO DAS VENDAS			
CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS			
CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	3.03.01.01.02	00153	12.094,35D
=CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS			****12.094,35D
=CUSTO DAS VENDAS			****12.094,35D
=Total - CUSTOS			****12.094,35D
=Total - RECEITAS			****125.877,56C
DESPESAS			
DESPESAS OPERACIONAIS			
PESSOAL			

CELIA HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA
Administrador
CPF: 001.460.906-16

ELAINE GIVISIEZ DE MELO RODRIGUES
Contador
CPF:380.082.466-34 CRC: 31290



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9243377 em 17/03/2022 da Empresa C & E COMERCIAL DE DIVINO LTDA - ME, Nire 31209953379 e protocolo 221352121 - 17/03/2022. Autenticação: 3756D49F52D6411C1BA9E520E1D93690C0837BB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/135.212-1 e o código de segurança XvwK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
SALARIOS E ORDENADOS			
SALARIOS E ORDENADOS	4.01.01.01.01	00159	34.377,13D
FERIAS	4.01.01.01.03	00161	2.342,24D
13 SALARIO	4.01.01.01.05	00163	1.930,71D
INDENIZAÇÕES	4.01.01.01.06	00164	16.701,52D
PRO-LABORE	4.01.01.01.07	00165	12.727,00D
=SALARIOS E ORDENADOS			*****68.078,60D
=PESSOAL			*****68.078,60D
ENCARGOS SOCIAIS			
ENCARGOS SOCIAIS			
INSS	4.01.02.01.01	00170	10.818,30D
FGTS	4.01.02.01.02	00171	7.393,73D
=ENCARGOS SOCIAIS			*****18.212,03D
=ENCARGOS SOCIAIS			*****18.212,03D
DESPESAS ADMINISTRATIVAS			
DESPESAS ADMINISTRATIVAS			
COMB E LUBRIFICANTES	4.01.07.01.12	00211	34.982,97D
=DESPESAS ADMINISTRATIVAS			*****34.982,97D
=DESPESAS ADMINISTRATIVAS			*****34.982,97D
=Total - DESPESAS OPERACIONAIS			****121.273,60D
=Total - DESPESAS			****121.273,60D
RESULTADO DO EXERCÍCIO			

CELIA HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA
Administrador
CPF: 001.460.906-16

ELAINE GIVISIEZ DE MELO RODRIGUES
Contador
CPF:380.082.466-34 CRC: 3 1290



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9243377 em 17/03/2022 da Empresa C & E COMERCIAL DE DIVINO LTDA - ME, Nire 31209953379 e protocolo 221352121 - 17/03/2022. Autenticação: 3756D49F52D6411C1BA9E520E1D93690C0837BB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/135.212-1 e o código de segurança XvwK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
RECEITAS----->			125.877,56C
DESPESAS + CUSTO----->			121.273,60D
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO:			*****4.603,96

***** (XXXXX) *****

CELIA HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA
Administrador
CPF: 001.460.906-16

ELAINE GIVISIEZ DE MELO RODRIGUES
Contador
CPF:380.082.466-34 CRC: 3 1290



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 9243377 em 17/03/2022 da Empresa C & E COMERCIAL DE DIVINO LTDA - ME, Nire 31209953379 e protocolo 221352121 - 17/03/2022. Autenticação: 3756D49F52D6411C1BA9E520E1D93690C0837BB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/135.212-1 e o código de segurança XvWk Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

IMPORTA A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO COM LUCRO DE 4.603,96 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E TRÊS Reais E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

DIVINO, 31 DE DEZEMBRO DE 2021

CELIA HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA

Administrador

CPF: 001.460.906-16

ELAINE GIVISIEZ DE MELO RODRIGUES

CONTADOR

CPF: 380.082.466-34 CRC: 31290



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9243377 em 17/03/2022 da Empresa C & E COMERCIAL DE DIVINO LTDA - ME, Nire 31209953379 e protocolo 221352121 - 17/03/2022. Autenticação: 3756D49F52D6411C1BA9E520E1D93690C0837BB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/135.212-1 e o código de segurança XvwK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/135.212-1	MGE2200242114	17/03/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
001.460.906-16	CELIA HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA
380.082.466-34	ELAINE GIVISIEZ DE MELO RODRIGUES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa C & E COMERCIAL DE DIVINO LTDA - ME, de NIRE 3120995337-9 e protocolado sob o número 22/135.212-1 em 17/03/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9243377, em 17/03/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Rosangela de Lourdes Ferreira Azevedo.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
001.460.906-16	CELIA HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
001.460.906-16	CELIA HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA
380.082.466-34	ELAINE GIVISIEZ DE MELO RODRIGUES

Belo Horizonte, quinta-feira, 17 de março de 2022



Documento assinado eletronicamente por Rosangela de Lourdes Ferreira Azevedo, Servidor(a) Público(a), em 17/03/2022, às 16:33 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 22/135.212-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. quinta-feira, 17 de março de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9243377 em 17/03/2022 da Empresa C & E COMERCIAL DE DIVINO LTDA - ME, Nire 31209953379 e protocolo 221352121 - 17/03/2022. Autenticação: 3756D49F52D6411C1BA9E520E1D93690C0837BB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/135.212-1 e o código de segurança XvwK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

ILUSTRE SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIVINO/MG

Aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação do Município de Divino/MG, nos termos do item 05, Seção XVI do Edital.

**Tomada de Preços nº 001/2022
Processo Licitatório nº 003/2022**

ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.618.485/0001-57, com sede na Rua Castelo de Alcazar, nº 125, Castelo, Belo Horizonte-MG, CEP 31.330-10, vem, respeitosamente, apresentar as presentes Contrarrrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **C&E COMERCIAL DE DIVINO LTDA**, nos termos do art. 109, §3º da *Lei nº 8.666/93*.

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Consoante o disposto no art. 109, §3º da *Lei nº 8.666/1993*, uma vez interposto o recurso, deve haver comunicação do seu conteúdo aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Nos termos dos andamentos do respectivo certame, os licitantes foram comunicados dos recursos no dia 14 de março de 2022 (segunda-feira), sendo que, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis, o prazo fatal dar-se-á em 21 de março de 2022 (segunda-feira), **posto que tempestivas as presentes contrarrrazões**.

II. DO MÉRITO

II.1 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

Alega a empresa Recorrente **C&E COMERCIAL DE DIVINO LTDA**, que a Recorrida **ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA** não cumpriu integralmente os itens 1.19 e 1.19.1, da *Seção VI “das condições de participação na licitação”*, no campo da Qualificação Econômico-Financeira do edital, eis que apresentou data de início do seguro garantia supostamente em discordância com o exigido no instrumento convocatório. Veja o que dispõe os itens em questão:

1.19 - Apresentação de documentação comprobatória de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação [Valor da Garantia R\$20.782,27 (vinte mil e setenta e oito reais e vinte e sete centavos)], por qualquer das modalidades indicadas no artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, que deverá ser entregue na Gerência de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Divino, até o dia 10/02/2022, às 15:00 horas. O prazo de validade desta garantia não poderá ser inferior a 60 (sessenta dias), contados da data da proposta. Não se admitirá prestação de garantia por meio de cheque.

Recebido em 21/03/2022
Babito

1.19.1 - No caso de caução em dinheiro, essa deverá ser depositada no Banco Brasil, Agência Nº2025-7, Conta Corrente Nº9117-0, mediante depósito identificado e o comprovante ser entregue na Divisão de Tesouraria até o dia 10/02/2022, às 15:00 horas.

Primeiramente, verifica-se que a empresa Recorrente trouxe um ponto inicial à discussão que, através de simples interpretação, é possível constatar inúmeras contrariedades. Observe:

ABERTURA DO ENVELOPE Nº. 2 "PROPOSTA"

DIA : 04/03/2022

HORA : Após a fase de habilitação, havendo renúncia ao prazo recursal.

LOCAL : Rua Marinho Carlos de Souza, 05, Centro, Divino, CEP 36.820-000.

Nessa parte do edital fica evidente que a Abertura do Envelope Nº. 2 contendo a Proposta poderia ser aberto no dia 04/03/2022 logo após a fase de habilitação.

Este trecho acima, extraído das razões recursais da empresa **C&E COMERCIAL** demonstra claramente que a proposta **PODERIA ser aberta no dia 04/03/2022, tão somente APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO e tão somente se houvesse RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.**

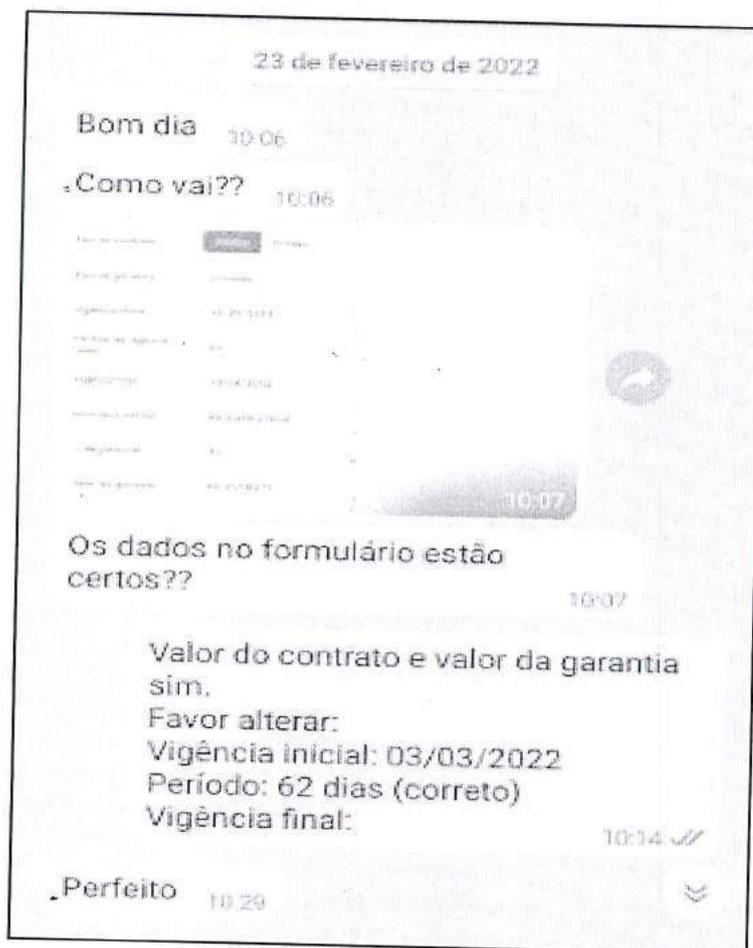
Contudo, como se observa dos autos, **não houve renúncia ao prazo recursal, tanto é que a empresa apresentou suas razões exatamente NA FASE RECURSAL** em que se está presente, e não através de petição desconexa tão somente atravessada nos autos!

Destarte, mesmo com a contradição acima explanada, quanto ao ponto levantado pela Recorrente, é certo que a empresa Recorrida já se manifestou nos autos do presente processo administrativo, especificamente em 10 de março de 2022, antes mesmo da apresentação do recurso em questão, que fora interposto em 11 de março de 2022. Na verdade, antes mesmo da apresentação dos recursos de todos os licitantes.

Nesta oportunidade, a Recorrida **esclareceu o mero equívoco ocorrido** especificamente em relação à seguradora responsável pela elaboração do seguro garantia, que, como dito, se equivocou com a alteração de data ocasionada pela retificação do edital de Tomada de Preços nº 003/2022.

De forma objetiva, já que isso se encontra devidamente explicado nos autos, é certo que o item 1.19 acima transcrito estabeleceu data para que o documento fosse apresentado na gerência da tesouraria da Prefeitura Municipal de Divino, sendo que, seja antes ou depois da retificação do instrumento convocatório, sempre foi 01 (um) dia antes da efetiva apresentação dos documentos de habilitação e proposta, sendo 10/02/2022 e 03/03/2022, respectivamente.

Com a referida alteração do edital e das citadas datas, a empresa Recorrida imediatamente contatou a seguradora para revisar o documento e alterar a data de início – mesmo que o item 1.19 do edital não tenha previsão expressa **obrigando** os licitantes a apresentarem a data do seu início. Veja o contato realizado entre o representante da empresa e a seguradora:



Como dito, tratou-se de **mero equívoco**, mínimo, que não causou nenhum prejuízo e tão menos viciou a licitação, tudo isso em consonância com a vedação ao formalismo exacerbado dos atos da Administração Pública, consubstanciado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, com a abertura tão somente dos envelopes de habilitação na data constante no edital de licitação – 04 de março de 2022 -, adiando-se a abertura dos envelopes da **proposta para período indefinido** em virtude da fase recursal em que estar-se presente, certo é que não houve **nenhum tipo de prejuízo a data de início no instrumento do seguro garantia como sendo 11 de março de 2022**.

Ora, o objetivo do seguro garantia é de **garantir a proposta do licitante que eventualmente se sagre vencedor do certame**. Se a proposta fosse aberta no dia 04 de março de 2022, de fato não estaria abarcada, em um primeiro momento, pelo seguro garantia. Todavia, é certo que o licitante vencedor poderia fácil e imediatamente retificar o referido documento, por tratar-se de **mero erro material facilmente sanável!**

Com efeito, como as propostas sequer foram abertas, **não há nenhum prejuízo ocasionado, sendo totalmente desarrazoável e desproporcional a inabilitação da empresa ECOMIG tão somente**

por esse pequeno equívoco causado, inclusive, pela seguradora, equívoco este que não causou NENHUM PREJUÍZO À LICITAÇÃO!

Para fins de calhar o exposto, o próprio Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui entendimento jurisprudencial de que é totalmente desarrazoável a inabilitação de licitante que incumbiu em mero erro material, sendo afronta direta ao princípio da razoabilidade a existência de formalismo exacerbado da Administração Pública. Veja:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - MERO ERRO MATERIAL. 1 - A desclassificação da concorrente, em razão da constatação de um erro material, que não tem o condão de causar prejuízos à administração, é um formalismo exacerbado, que não se justifica. 3 - Direito líquido e certo da impetrante reconhecido, visto que o ato impugnado não se faz conforme o princípio da razoabilidade. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.18.064753-9/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2019, publicação da súmula em 18/09/2019)

É certo que na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua manifesta **irrelevância**, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso.

A título de conceituação, erro material é aquele de fácil constatação, perceptível à primeira vista. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que foi de fato expressado no documento. É um erro que, ao ensejo, **não vicia o documento, tão menos a licitação!**

Sobre o ponto, convém destacar, ainda, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)*

Além de não ter causado nenhum tipo de prejuízo, a própria licitante recorrida, em extrema e clara boa-fé, como dito, sanou o erro, eis que **apresentou no dia 10 de março de 2022, antes mesmo de ser instada a se manifestar sobre em sede de contrarrazões, o documento devidamente retificado pela seguradora, constando, desta vez, a data de 03 de março de 2022 como data de início do seguro garantia. Veja:**

Licitante	R\$ 20.782,70	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO	
Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice:			
Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
Licitante	R\$ 20.782,70	03/03/2022	04/05/2022

Um ponto que merece atenção é o fato de que a il. Comissão Permanente de Licitação aceitou o seguro-garantia no dia designado no edital - 03 de março de 2022 -, por entender que o documento estava correto e não trazia nenhum prejuízo à Administração. Este entendimento, inclusive, permaneceu no momento da habilitação da empresa, consoante Ata de Habilitação presente nos autos.

Se os respeitáveis membros da CPL entendessem que haveria algum risco, não teriam aceitado o documento no dia 03 de março de 2022, tão menos teriam habilitado a empresa no dia da abertura dos envelopes de habilitação, **muito menos aceitariam a retificação feita e juntada nos autos em 10 de março de 2022!**

Assim, pelas razões e fatos expostos acima, requer-se seja o recurso apresentado pela empresa **FERNANDO A. DA SILVA INTEGRALMENTE DESPROVIDO**, mantendo incólume a decisão da il. Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa **ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA**.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, alicerçado nos argumentos acima desenvolvidos, bem como na legislação aplicável à espécie, a empresa **ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA** requer a esta r. Comissão Permanente de Licitação que **NEGUE PROVIMENTO AO REFERIDO RECURSO**, com base em toda a fundamentação trazida nestas razões recusas, para o fim de manter inalterada a decisão que a habilitou na licitação!

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 21 de março de 2022.

ECOMIG GESTAO Assinado de forma digital
DE RESIDUOS por ECOMIG GESTAO DE
RESIDUOS
LTDA:446184850 LTDA:44618485000157
00157 Dados: 2022.03.21
15:12:14 -03'00'
ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ: 44.618.485/0001-57

ILUSTRE SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIVINO/MG

Aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação do Município de Divino/MG, nos termos do item 05, Seção XVI do Edital.

Tomada de Preços nº 001/2022
Processo Licitatório nº 003/2022

ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.618.485/0001-57, com sede na Rua Castelo de Alcazar, nº 125, Castelo, Belo Horizonte-MG, CEP 31.330-10, vem, respeitosamente, apresentar as presentes Contrarrrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **FERNANDO A. SILVA**, nos termos do art. 109, §3º da *Lei nº 8.666/93*.

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Consoante o disposto no art. 109, §3º da *Lei nº 8.666/1993*, uma vez interposto o recurso, deve haver comunicação do seu conteúdo aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Nos termos dos andamentos do respectivo certame, os licitantes foram comunicados dos recursos no dia 14 de março de 2022 (segunda-feira), sendo que, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis, o prazo fatal dar-se-á em 21 de março de 2022 (segunda-feira), **posto que tempestivas as presentes contrarrrazões**.

II. DO MÉRITO

II.1 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

Alega a empresa Recorrente **FERNANDO A. DA SILVA**, que a Recorrida **ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA** não cumpriu integralmente os itens 1.19 e 1.19.1, da *Seção VI “das condições de participação na licitação”*, no campo da Qualificação Econômico-Financeira do edital, eis que apresentou data de início do seguro garantia supostamente em discordância com o exigido no instrumento convocatório. Veja o que dispõe os itens em questão:

1.19 - Apresentação de documentação comprobatória de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação [Valor da Garantia R\$20.782,27 (vinte mil e setenta e oito reais e vinte e sete centavos)], por qualquer das modalidades indicadas no artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, que deverá ser entregue na Gerência de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Divino, até o dia 10/02/2022, às 15:00 horas. O prazo de validade desta garantia não poderá ser inferior a 60 (sessenta dias), contados da data da proposta. Não se admitirá prestação de garantia por meio de cheque.

Recorrido em 21/03/2022
Babuete

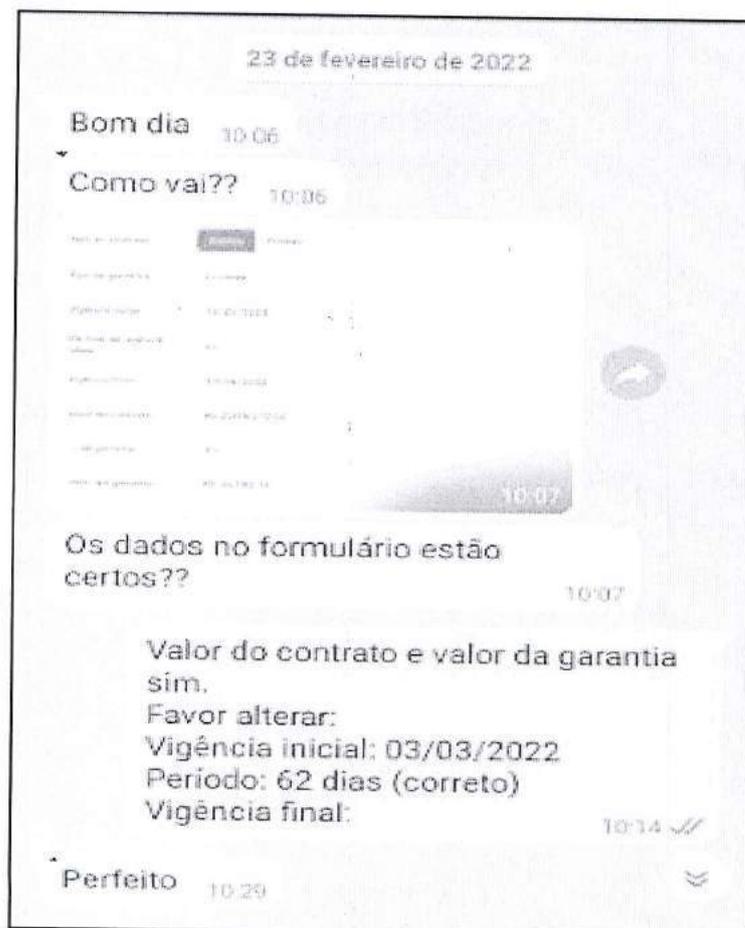
1.19.1 - No caso de caução em dinheiro, essa deverá ser depositada no Banco Brasil, Agência Nº2025-7, Conta Corrente Nº9117-0, mediante depósito identificado e o comprovante ser entregue na Divisão de Tesouraria até o dia 10/02/2022, às 15:00 horas.

Quanto a esse ponto, a empresa Recorrida já se manifestou nos autos do presente processo administrativo, especificamente em 10 de março de 2022, antes mesmo da apresentação do recurso em questão, que fora apresentado em 11 de março de 2022.

Nesta oportunidade, a Recorrida **esclareceu o mero equívoco ocorrido** especificamente em relação à seguradora responsável pela elaboração do seguro garantia, que, como dito, se equivocou com a alteração de data ocasionada pela retificação do edital de Tomada de Preços nº 003/2022.

De forma objetiva, já que isso se encontra devidamente explicado nos autos, é certo que o item 1.19 acima transcrito estabeleceu data para que o documento fosse apresentado na gerência da tesouraria da Prefeitura Municipal de Divino, sendo que, seja antes ou depois da retificação do instrumento convocatório, sempre foi 01 (um) dia antes da efetiva apresentação dos documentos de habilitação e proposta, sendo 10/02/2022 e 03/03/2022, respectivamente.

Com a referida alteração do edital e das citadas datas, a empresa Recorrida imediatamente contactou a seguradora para revisar o documento e alterar a data de início – mesmo que o item 1.19 do edital não tenha previsão expressa **obrigando** os licitantes a apresentarem a data do seu início. Veja o contato realizado entre o representante da empresa e a seguradora:



Como dito, tratou-se de mero equívoco, mínimo, que não causou nenhum prejuízo e tão menos viciou a licitação, tudo isso em consonância com a vedação ao formalismo exacerbado dos atos da Administração Pública, consubstanciado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, com a abertura tão somente dos envelopes de habilitação na data constante no edital de licitação - 04 de março de 2022 -, adiando-se a abertura dos envelopes da **proposta para período indefinido** em virtude da fase recursal em que estar-se presente, certo é que não houve **nenhum tipo de prejuízo a data de início no instrumento do seguro garantia como sendo 11 de março de 2022**.

Ora, o objetivo do seguro garantia é de **garantir a proposta do licitante que eventualmente se sagre vencedor do certame**. Se a proposta fosse aberta no dia 04 de março de 2022, certamente haveria algum tipo de prejuízo - ao menos à época, sendo certo que o licitante vencedor poderia fácil e imediatamente retificar o referido documento.

Contudo, como as propostas sequer foram abertas, **não há nenhum prejuízo ocasionado, sendo totalmente desarrazoável e desproporcional a inabilitação da empresa ECOMIG tão somente por esse pequeno equívoco causado, inclusive, pela seguradora, equívoco este que não causou NENHUM PREJUÍZO À LICITAÇÃO!**

Para fins de calhar o exposto, o próprio Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui entendimento jurisprudencial de que é totalmente desarrazoável a inabilitação de licitante que incumbiu em mero erro material, sendo afronta direta ao princípio da razoabilidade a existência de formalismo exacerbado da Administração Pública. Veja:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - MERO ERRO MATERIAL. 1 - A desclassificação da concorrente, em razão da constatação de um erro material, que não tem o condão de causar prejuízos à administração, é um formalismo exacerbado, que não se justifica. 3 - Direito líquido e certo da impetrante reconhecido, visto que o ato impugnado não se faz conforme o princípio da razoabilidade. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.18.064753-9/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2019, publicação da súmula em 18/09/2019)

É certo que na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua manifesta **irrelevância**, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso.

A título de conceituação, erro material é aquele de fácil constatação, perceptível à primeira vista. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que foi de fato expressado no documento. É um erro que, ao ensejo, **não vicia o documento, tão menos a licitação!**

Sobre o ponto, convém destacar, ainda, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar

adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Com efeito, além de não ter causado nenhum tipo de prejuízo, a própria licitante recorrida, em extrema e clara boa-fé, como dito, sanou o erro, eis que apresentou no dia 10 de março de 2022, antes mesmo de ser instada a se manifestar sobre em sede de contrarrazões, o documento devidamente retificado pela seguradora, constando, desta vez, a data de 03 de março de 2022 como data de início do seguro garantia. Veja:

Licitante	R\$ 20.782,70	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO	
Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice:			
Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
Licitante	R\$ 20.782,70	03/03/2022	04/05/2022

Um ponto que merece atenção é o fato de que a il. Comissão Permanente de Licitação aceitou o seguro-garantia no dia designado no edital – 03 de março de 2022 -, por entender que o documento estava correto e não trazia nenhum prejuízo à Administração. Este entendimento, inclusive, permaneceu no momento da habilitação da empresa, consoante Ata de Habilitação presente nos autos.

Se os respeitáveis membros da CPL entendessem que haveria algum risco, não teriam aceitado o documento no dia 03 de março de 2022, tão menos teriam habilitado a empresa no dia da abertura dos envelopes de habilitação, **muito menos aceitariam a retificação feita e juntada nos autos em 10 de março de 2022!**

Assim, pelas razões e fatos expostos acima, requer-se seja o recurso apresentado pela empresa **FERNANDO A. DA SILVA INTEGRALMENTE DESPROVIDO**, mantendo incólume a decisão da il. Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa **ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA**.

II.2 - DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA HABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA NO CNPJ

Alega a empresa Recorrente **FERNANDO A. DA SILVA**, que a Recorrida **ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA** “*não possui habilitação mínima para assumir a responsabilidade para a execução da prestação de serviços objeto desse processo licitatório*”, eis que há divergência entre o CRC – Certificado de Registro de Cadastro e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Estas infundadas e confusas alegações da recorrente não merecem prosperar, consoante se demonstra a seguir.

Ab initio, verifica-se que as atividades descritas no Certificado de Registro de Cadastro – CRC são exatamente iguais aquelas presentes no objeto do Contrato Social da empresa. Quanto a este ponto, a título de contextualização, é importante que se estabeleça uma breve diferenciação entre código CNAE e a descrição do objeto social de uma empresa.

O CNAE (Código Nacional de Atividades Economicas) é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública. São códigos pré-determinados, em que a empresa deve escolher, na essência, os serviços que ela prestará no âmbito da sua atividade empresarial.

Já no que tange à descrição do contrato social, no campo específico da descrição, a empresa deve escrever de forma minuciosa as atividades que realizará, não partindo de um pressuposto fixo e já delimitado pelos órgãos de regência. De forma clara, a empresa deve escrever, com suas palavras, quais as atividades empresariais que desempenhará.

Por óbvio é certo haver diferença na escrita do objeto social e nos códigos CNAE, exceto em casos que as empresas optem por não descreverem suas atividades, fazendo cópia exata dos códigos previstos no Cartão CNPJ.

O que importa, na realidade, é que a Junta Comercial responsável AUTORIZOU, tanto o CNAE quanto o OBJETO DESCRITO NO CONTRATO SOCIAL!

Voltando ao Recurso apresentado pela empresa **FERNANDO A. SILVA**, sem uma argumentação muito clara e precisa, há a tentativa de induzir esta II. Comissão Permanente de Licitação e ao Sr. Prefeito a entender que, de acordo com o CNAE e a descrição constante no Certificado de Registro de Cadastro, a empresa **ECOMIG** supostamente não possui habilitação mínima para assumir a responsabilidade para a execução da prestação de serviços objeto desse processo licitatório.

Segundo a Recorrente, a Recorrida possui tão somente *“autorização para a prestação de serviços de limpeza a setores privados prédios e domicílios, contrários a especificação do edital, ou seja, limpeza Urbana”*.

Para calhar o exposto, convém transcrever a descrição do objeto social da Recorrida:

Claúsula Segunda - O objeto social será A COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS, SENDO: A) COLETA E REMOÇÃO DE ENTULHOS E REFUGOS DE OBRAS E DEMOLIÇÕES. B) COLETA E TRANSPORTE DE LIXO URBANO, MATERIAIS RECUPERÁVEIS, RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS DE ORIGEM DOMÉSTICA, INDUSTRIAL OU URBANA, ATRAVÉS DE PEQUENAS LIXEIRAS, VEÍCULOS, CONTEÍNERES OU CACAMBAS. C) COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, PILHAS OU BATERIAS USADAS, RESÍDUOS BIOLÓGICOS E BIOLÓGICOS PERIGOSOS, RESÍDUOS TÓXICOS, RESÍDUOS HOSPITALARES, RESÍDUOS QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS OU FORMULAÇÕES CACERÍGENAS, CORROSIVAS, INFECCIOSAS, INFLAMÁVEIS, IRRITANTES, TÓXICAS, OXIDANTES OU PREJUDICIAIS À SAÚDE HUMANA E AO MEIO AMBIENTE, EM QUALQUER ESTADO FÍSICO: SÓLIDO, LÍQUIDO, PASTOSO, GRANULADO, IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ROTULAGEM DE RESÍDUOS PERIGOSOS PARA FINS DE TRANSPORTE, GESTÃO E OPERAÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS, ATERROS DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO, ESTÁCIÕES DE TRANSFERÊNCIA E ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS, ATIVIDADE DE LIMPEZA URBANA, COMPREENDENDO VARRIÇÃO, CAPINA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, LIMPEZA DE MARGENS DE CURSOS D'ÁGUA, DESOBSTRUÇÃO DE BUEIROS E ACOSTAMENTO DE ESTRADA, PLANTIO E PODA DE ÁRVORES EM ÁREAS URBANAS E RURAIS, SERVIÇO DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE PREDIOS, IMÓVEIS E DOMÍLIOS, EM RESIDÊNCIAS, ESCRITÓRIOS, FABRILAS, ARMAZÉNS, HOSPITAIS, PREDIOS PÚBLICOS E OUTROS PREDIOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS. ALUGUEL DE LEASING OPERACIONAL DE CURTA OU LONGA DURAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM OU SEM OPERADOR, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE SANITÁRIOS QUÍMICOS PARA USO EM EVENTOS E DE OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, GERADORES, GUINCHOS, GUINDASTES, EMPILHADERAS E CONTEÍNERES, CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, PERFURAÇÕES E SONDAGENS, OBRAS DE FUNDACOES, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

Sem muito trabalho, é possível verificar que o objeto social da empresa **ECOMIG** abrange com sobra todos os serviços que são exigidos no edital da tomada de preços nº 003/2022, especificamente aqueles previstos no item 1.12, da Seção VI "das condições de participação na licitação", no campo da Qualificação Técnica.

Trata-se, como dito, de mais uma infundada alegação apresentada pela Recorrente no intuito de alterar a verdade dos fatos e tentar induzir a erro esta ilustre CPL e o Sr. Prefeito Municipal.

Assim, requer-se que não seja dado provimento ao Recurso quanto a este ponto e também aos outros, consoante será visto adiante.

II.3 - DA SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PODERES PARA REPRESENTAÇÃO

A Recorrente, mais uma vez, em infundadas alegações, aduz que a Recorrida apresentou documento de representação com insuficiência de poderes, eis que, segundo ela, não foram conferidos poderes específicos a participação da licitação, apresentação de propostas, apresentação de documentos de cunho econômico, aceitação e representação no órgão municipal, etc.

Veja a alegação da Recorrente:

1.3 DOS PODERES INSUFICIENTES PARA REPRESENTAÇÃO

Conforme documento acostado no presente certame, a falta de poderes específicos a participação do certame, e vício insanável, a ausência de procuração da pessoa presente na abertura da sessão, não foi conferido poderes específicos a participação da licitação, a apresentação de propostas, apresentação de documentos de cunho econômico, aceitação e representação no órgão municipal não sendo suficiente a carta de credenciamento já que não é o representante legal da licitante vejamos:

Com a devida vênia, Il. Membros da Comissão Permanente de Licitação e Sr. Prefeito Municipal, está claro que a Recorrente quer a todo custo induzir Vossas Excelências ao erro e tentar, de forma desesperada, inabilitar a ora Recorrida que, como já dito, apresentou toda sua documentação consoante exigido no edital.

Quanto ao ponto em específico, o edital de Tomada de Preços nº 003/2022 assim exigiu no item 1.3, Seção VI “*das condições de participação na licitação*”, campo da Habilitação Jurídica:

*1.3 - Carta de credenciamento indicando a pessoa que representará a licitante na licitação, com menção expressa de todos os poderes, inclusive para receber intimações, interpor e desistir de interposição de recursos – **Anexo II**;*

Como se sabe, o edital de licitação é uma espécie de “lei” no certame público, obrigando-se, de certo modo, os licitantes e o próprio ente da Administração Pública, que devem seguir todas as formalidades que forem exclusivamente imprescindíveis para a continuidade e legalidade do objeto concorrido.

A Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 40 todas as exigências obrigatórias do edital, com minuciosas disposições que devem estar presentes em seu corpo, com ressalva, inclusive, de exigências “extras”, à parte do próprio documento editalício e que estão anexas à ele, sendo estas, ao ensejo, **consideradas parte integrante do edital**. A saber:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

No caso em tela, o edital de tomada de preços nº 003/2022 possuía Carta de Credenciamento como anexo, “**Anexo II**”, **parte integrante do edital**, onde já apresentava o modelo que os licitantes deveriam seguir – e foi exatamente isso que a Recorrida fez!

Referida Carta de Credenciamento já previa, de forma expressa, que o Sr. Diego Fonseca Silva estava credenciado para representar a empresa ECOMIG em **TODOS OS ATOS RELATIVOS À REFERIDA LICITAÇÃO**, daí já incluindo os poderes específicos citados pelo ora Recorrente em suas razões recursais.

Inclusive, conforme se observa no próprio item 1.3 do edital acima transcrito, ao fim do texto há menção expressa do "**Anexo II**", deixando claro que a carta de credenciamento utilizada deveria ser aquela apresentada junto ao edital!

Por fim, como se não bastasse, para demonstrar a atitude de má-fé da Recorrente em suas razões recursais, em análise aos documentos de habilitação que ela apresentou nesta licitação, verifica-se que a Carta de Credenciamento apresentada por ela é **EXATAMENTE IDÊNTICA AO MODELO ANEXO II DO EDITAL** e, conseqüentemente, idêntica à apresentada pela empresa Recorrida. Veja:

Prezados Senhores,

A empresa Fernando A. Silva - (Veneza Corporação, Empreendimentos e Construção), cujo Registro no CREA nº 75981, inscrita no CNPJ sob o nº 71.162.150/0001-40, neste ato representada por Fernando Alves da Silva, Brasileiro, Casado, Empresário, Diretor da empresa licitante, este inscrito no CPF sob o nº 021.053.917-88, em atendimento ao disposto no Edital da Tomada de Preços Nº. 001/2022, vem perante Vossas Senhorias credenciar o Sr. Fernando Alves da Silva, RG-MG-6.495.533, como representante qualificado a participar de todos os atos relativos à referida licitação, inclusive com poderes expressos para apresentar ou desistir da interposição de recursos, nos termos do artigo 109 da Lei Nº 8666/93.

Atenciosamente.

Sem delongas, por ter a Recorrida seguido à risca as exigências editalícias e por ter utilizado a Carta de Credenciamento anexa ao edital - **e parte integrante deste** -, requer-se seja totalmente desprovido o presente recurso!

II.4 - DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA NO ANEXO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS

A Recorrente, mais uma vez, em infundadas alegações, repete a mesma argumentação do tópico antecedente, questionando, desta vez, o dispositivo do edital que diz respeito à declaração de "disponibilidade para início dos serviços", veja:

1.4 Disponibilidade para início dos serviços

Como já tratado anteriormente a uma divergência quanto a capacidade de exercício da atividade de limpeza urbana, além do mais a declaração não declarou a disponibilidade de ferramentas essenciais ao desempenho das tarefas especificadas bem como os materiais de EPI no edital, estando a empresa insuficientemente capacitada a execução dos serviços.

O descontentamento do Recorrente desta vez se deu em relação ao item 1.15, Seção VI "*das condições de participação na licitação*", campo da Qualificação Técnica, a saber:

1.15 - Declaração de disponibilidade para início dos serviços, conforme Anexo VII devidamente assinada pelo representante legal e obrigatoriamente com firma reconhecida em cartório, sob pena de desclassificação em caso de não atendimento.

Referido dispositivo foi ainda mais claro do que o referente ao credenciamento: **declaração de disponibilidade para início dos serviços, CONFORME ANEXO VII.**

Observa-se no dispositivo editalício que não há nenhuma exigência de disponibilidade de ferramentas essenciais ao desempenho das tarefas especificadas, bem como materiais de EPI, conforme apontado pelo douto representante da empresa Recorrente.

E mesmo não havendo as exigências no edital, para fins de complementação, a licitante Recorrida, seguindo à risca o modelo apresentado no anexo VII, tratou de complementar a declaração informando disponibilidade de equipamentos para prestação dos serviços objeto da licitação, veja:

Prezados Senhores,

A empresa ECOMIG GESTAO DE RESIDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 44.618.485/0001-57, por meio de seu representante legal, vem relacionar e declarar, para os fins previstos no edital, os equipamentos disponíveis para a prestação dos serviços objeto da licitação, consoante as exigências do instrumento convocatório:

- Caminhão compactador de lixo domiciliar; 12 m³ (doze metros cúbicos); PBT – 15 toneladas;
- Caminhão caçamba basculante; 6 m³ (seis metros cúbicos); PBT - 9 toneladas;
- Veículo tipo Fiorino dotado de caixa impermeabilizada;

Desta forma, reiterando a fundamentação utilizada no tópico antecedente, por ter a Recorrida seguido à risca as exigências editalícias e por ter utilizado o modelo da declaração de disponibilidade para início dos serviços exatamente igual o anexo VII do edital - **e parte integrante deste** -, requer-se seja totalmente desprovido o presente recurso!

II.5 - DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DO DEMONSTRATIVO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA LICITANTE PERANTE A JUNTA COMERCIAL OU CARTÓRIO

Por fim, como se não bastasse todas as alegações acima destacadas, o Recorrente questionou a validade do balanço patrimonial e do demonstrativo de boa situação financeira da licitante, alegando que ambos não estavam registrados perante a junta comercial ou cartório e que isso está em desacordo com o edital.

Convém transcrever, neste ponto, os itens do edital que dizem respeito aos documentos acima citados:

1.17 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

[...]

*1.18 - Considerar-se-á comprovada a boa situação financeira da Licitante, desde que a mesma apresente o seguinte índice: **ILC (Índice de Liquidez Corrente)** e **ILG (Índice de Liquidez Geral) maior ou igual a 1,0** que serão obtidos pela aplicação da seguinte fórmula: **ILC = (AC/PC); ILG = (AC+RLP) / (PC + ELP)**, ONDE: **AC = Ativo Circulante; PC = Passivo Circulante; RLP = Realizável em Longo Prazo; ELP = Exigível em Longo Prazo.***

Quanto ao balanço patrimonial, verifica-se que o edital exige que ele seja apresentado **na forma da lei**, que como levantado inclusive pela ora Recorrida em suas razões recursais, deve ser registrado perante a junta comercial competente.

Respeitando minuciosamente as regras editalícias, ao contrário do que aduzido erroneamente pela empresa FERNANDO A. SILVA, a empresa Recorrida apresentou seu balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial, veja um trecho do referido documento:

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
			49/77	
NIRE (da sede ou filial, quando a ser em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar de Comércio		
31212738190	2062			
1 REQUERIMENTO				
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais				
Nome: ECOMIG GESTAO DE RESIDUOS LTA (da Empresa ou do Agente Auxiliar de Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			Nº FCN/REMP	
			 MGE2200181853	
Nº DE V.S.	CODIGO DO ATO	CODIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	223			BALANÇO

No mais, quanto à comprovação de boa situação financeira, o item 1.18 do edital não informou como deveria ser realizada, tão menos exigindo observância à qualquer legislação de regência, tão menos regras específicas atinentes à formalidade documental.

A única exigência do item 1.18 acima citado, quanto a comprovação da boa situação financeira, diz respeito aos cálculos contábeis com apreciação do índice de liquidez corrente (ILC) e índice de liquidez geral (ILG), que deveriam ser maiores ou igual à 1,0 (um), obtidos pela fórmula disposta no referido item editalício.

Com efeito, a empresa **ECOMIG**, em extrema boa-fé e mostrando sua competência para participação na licitação, assim o fez, consoante documento apresentado em seu envelope de habilitação, cujo trecho referente à fórmula acima segue abaixo:

<u>ÍNDICES DE LIQUIDEZ - CALCULOS</u>	
<u>LIQUIDEZ GERAL: 1,0%</u>	
ATIVO CIRCULANTE:	RS 220.000,00
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO:	RS 0,00
TOTAL:	RS 220.000,00
PASSIVO CIRCULANTE:	RS 220.000,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE:	RS 0,00
TOTAL:	RS 220.000,00
<u>LIQUIDEZ CORRENTE: 1,0%</u>	
ATIVO CIRCULANTE:	RS 220.000,00
PASSIVO CIRCULANTE:	RS 220.000,00

Referido documento foi feito com base na real situação financeira da empresa Recorrida e devidamente assinado ao final pelo profissional contabilista responsável pela elaboração, veja:

ILUSTRE SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIVINO/MG

Aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação do Município de Divino/MG, nos termos do item 05, Seção XVI do Edital.

Tomada de Preços nº 001/2022
Processo Licitatório nº 003/2022

ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.618.485/0001-57, com sede na Rua Castelo de Alcazar, nº 125, Castelo, Belo Horizonte-MG, CEP 31.330-10, vem, respeitosamente, apresentar as presentes Contrarrrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa PORTES & TRANIN LTDA EPP, nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93.

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Consoante o disposto no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/1993, uma vez interposto o recurso, deve haver comunicação do seu conteúdo aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Nos termos dos andamentos do respectivo certame, os licitantes foram comunicados dos recursos no dia 14 de março de 2022 (segunda-feira), sendo que, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis, o prazo fatal dar-se-á em 21 de março de 2022 (segunda-feira), **posto que tempestivas as presentes contrarrrazões.**

II. DO MÉRITO

II.1 - SUPOSTA AUSÊNCIA DE VALIDADE DO DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Alega a empresa Recorrente PORTES & TRANIN, que a Recorrida ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA não cumpriu integralmente o item 1.6, da Seção VI "das condições de participação na licitação", no campo da Regularidade Fiscal e Trabalhista, eis que apresentou documento que não é hábil para comprovação da regularização exigida no edital. Veja o que dispõe o item em questão:

1.6 - Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal do licitante: Certidão Negativa de Débito ou equivalente.

Em simples interpretação do dispositivo editalício em comento, é possível observar que a Prefeitura Municipal de Divino/MG requereu, como prova da regularidade junto à fazenda Municipal do licitante - no caso, o Município de Belo Horizonte/MG -, a Certidão Negativa de Débito OU EQUIVALENTE.

Recebido em 21/03/2022

Debalto

Não restam dúvidas de que o documento auxiliar da certidão de quitação plena de pessoa jurídica apresentado pela ECOMIG está plenamente apto a preencher o requisito acima em destaque, especialmente porque, em seu bojo, tem a clareza de afirmar que "o contribuinte acima encontra-se **regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa**".

Veja o destaque específico do documento, extraído diretamente das próprias razões recursais da empresa ora Recorrente:

DOCUMENTO AUXILIAR DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURIDICA	
REGISTROS DE ACESSO	
Código de Controle: ABCLENHKPJ	
Documento/Certidão nº 16.407.195 Exercício: 2022	
Emissão em: 11/02/2022	Requerimento em: 11:50:07
Nome: ECOMIG GESTAO DE RESIDUOS LTDA	Validade: 13/03/2022
CNPJ: 44.618.485.0001.57	
Reservando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.	

É certo que o documento acima evidenciado, por si só, serviu para preencher com exatidão os requisitos do item 1.6, da *Seção VI "das condições de participação na licitação"*, no campo da Regularidade Fiscal e Trabalhista do edital de tomada de preços nº 003/2022.

Dando continuidade ao exposto, especialmente à fundamentação legal trazida pelo Recorrente em suas razões, é imperioso analisar o que prevê a legislação do Município de Belo Horizonte/MG no que diz respeito à comprovação da regularidade fiscal dos seus contribuintes. Veja o teor do art. 1º do Decreto Municipal nº 15.927 de 2015:

Art. 1º A expedição de certidão negativa de débitos e de situação fiscal para com a Fazenda Pública Municipal é de competência da Gerência de Dívida Ativa, da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, e será emitida, a pedido do interessado, quando verificada a regularidade fiscal da pessoa natural ou jurídica junto ao Município.

[...]

*§ 4º A certidão de que trata este artigo é um documento exclusivamente digital, gerado e armazenado eletronicamente no Portal da Prefeitura de Belo Horizonte - Portal da PBH, cuja consulta se faz por meio dos dados de registro da certidão, **informados no documento auxiliar de representação gráfica** e consulta da certidão negativa de débitos e de situação fiscal."*

A certidão negativa de débitos é gerada e **armazenada eletronicamente** no Portal da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte quando alguém solicita a sua expedição, e é consultada e validada, posteriormente, por meio das informações inseridas no próprio documento auxiliar de representação gráfica que é expedido quando a solicitação é inicialmente feita.

Logo, ao contrário do que foi alegado pela Recorrente, o documento apresentado pela **ECOMIG** tem sim o efeito de atestar a sua regularidade fiscal por nele constar, de forma incontestada, que o contribuinte solicitante não possui débitos para com a fazenda pública municipal, **preenchendo completamente o item 1.6 acima destacado!**

Por serem documentos interligados, se as informações forem apresentadas de forma inverídica para elaboração do documento auxiliar, haverá incompatibilidade para emissão da certidão final. Em síntese, deve haver compatibilidade entre os documentos, com confirmação de autenticidade das informações prestadas no auxiliar, tanto pelo contribuinte, tanto pelo Município.

E para se ter ideia da validade da documentação em questão, basta preencher aqueles dados constantes no corpo do documento auxiliar, no próprio site da Prefeitura Municipal de BH para emissão da certidão final. Veja o exemplo:

Modalidade da Certidão: <ul style="list-style-type: none"><input type="radio"/> Quitação Plena Pessoa Jurídica<input type="radio"/> Quitação Plena Pessoa Física<input type="radio"/> ISS - Imposto sobre Serviços<input type="radio"/> IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas<input type="radio"/> ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos<input type="radio"/> ISS - Para fins junto ao INSS	Número Documento/Certidão: <input type="text" value="18407195"/>
Certidão: <ul style="list-style-type: none"><input checked="" type="radio"/> Autenticação<input type="radio"/> Impressão de 2ª via do documento auxiliar<input type="radio"/> Relação de Ressaltos<input type="radio"/> Relação Pendências Simples Nacional	Exercício: <input type="text" value="2022"/>
	Código de Controle: <input type="text" value="ABCLENHKPJ"/>
	Data de Emissão: <input type="text" value="11/02/2022"/>



Esses dados acima identificados, são exatamente os dados constantes no Documento Auxiliar da Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica apresentado pela empresa ora Recorrida. Observe:

DOCUMENTO AUXILIAR DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA

REGISTROS DE ACESSO
Código de Controle: ABCLENHKPJ
Documento/Certidão nº 18.407.195 Exercício: 2022
Emissão em: 11/02/2022
Requerimento em: 11:50:07
Validade: 13/03/2022

Nome: ECOMIG GESTAO DE RESIDUOS LTDA
CNPJ: 44.618.485.0001.57

http://www.planejamento.pbh

Com esses dados preenchidos, il. Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Prefeito Municipal, se extrai o documento que o Recorrente diz ser o **único válido para prestar as informações exigidas no item 1.6 do edital supratranscrito. Veja:**

CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA

REGISTROS DE ACESSO

Código de Controle: **ABCLENHKPJ**

Certidão nº **18.407.195** Exercício: **2022**

Emissão em: **11/02/2022**

Requerimento em: **11:50:07**

Validade: **13/03/2022**

Nome: **ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA**

CNPJ: **44.618.485.0001.57**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

Referido documento foi também emitido em 11 de fevereiro de 2022 – mesma data do seu documento auxiliar -, com a mesma validade de 11 de março de 2022, e prestando a mesma informação ao final: o Contribuinte encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa!

Trata-se, como visto, de um documento que tem a mesma finalidade do documento auxiliar e totalmente ligado a ele, sendo certo que se a ECOMIG tivesse em débito perante o Município, **os dois documentos sairiam com a mesma informação!**

Inabilitar a empresa Recorrida em virtude da apresentação de documento atestando **exatamente o que exigia o item 1.6 do edital**, configura, ao ensejo, formalismo manifestamente excessivo da Administração Pública, o que é fortemente condenado pela jurisprudência pátria!

Sobre o ponto, veja o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)*

*De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, **considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.** Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.** TCU Acórdão 7334/2009, Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator Augusto Nardes).*

EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS.

1. O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento.

[...] (TCE-MG. DENÚNCIA N. 1015350. RELATOR CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ).

Não restam dúvidas, a bem da verdade, de que o item 1.6 citado em linhas passadas foi devidamente preenchido, isso porque, consoante já exposto, a produção da prova de regularidade junto à Fazenda Municipal do licitante poderia se dar **tanto pela Certidão Negativa de Débito ou por outro documento equivalente, que tenha o condão de repassar a mesma informação!**

Destarte, o Documento Auxiliar da Certidão de Quitação Plena da Pessoa Jurídica foi claro e objetivo em afirmar que a licitante Recorrida **se encontra regular perante o fisco municipal!!** Veja, mais uma vez:

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Precatórios inscritos ou não em dívida ativa.

Assim, pelas razões e fatos expostos acima, requer-se seja o recurso apresentado pela empresa **PORTES & TRANIN LTDA. - EPP INTEGRALMENTE DESPROVIDO** no que diz respeito à Recorrida, mantendo incólume a decisão da il. Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa **ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA.**

II.2 - DA SUPOSTA AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

Por fim, em mais uma infundada tentativa de inabilitar a Recorrida, a empresa Recorrente **PORTES & TRANIN LTDA. - EPP** aduz que a **ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA** não cumpriu integralmente os itens 1.19 e 1.19.1, da *Seção VI "das condições de participação na licitação"*, no campo da Qualificação Econômico-Financeira do edital, eis que apresentou data de início do seguro garantia supostamente em discordância com o exigido no instrumento convocatório. Veja o que dispõe os itens em questão:

1.19 - Apresentação de documentação comprobatória de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação [Valor da Garantia R\$20.782,27 (vinte mil e setenta e oito reais e vinte e sete centavos)], por qualquer das modalidades indicadas no artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, que deverá ser entregue na Gerência de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Divino, até o dia 10/02/2022, às 15:00 horas. O prazo de validade desta garantia não poderá ser inferior a 60 (sessenta dias), contados da data da proposta. Não se admitirá prestação de garantia por meio de cheque.

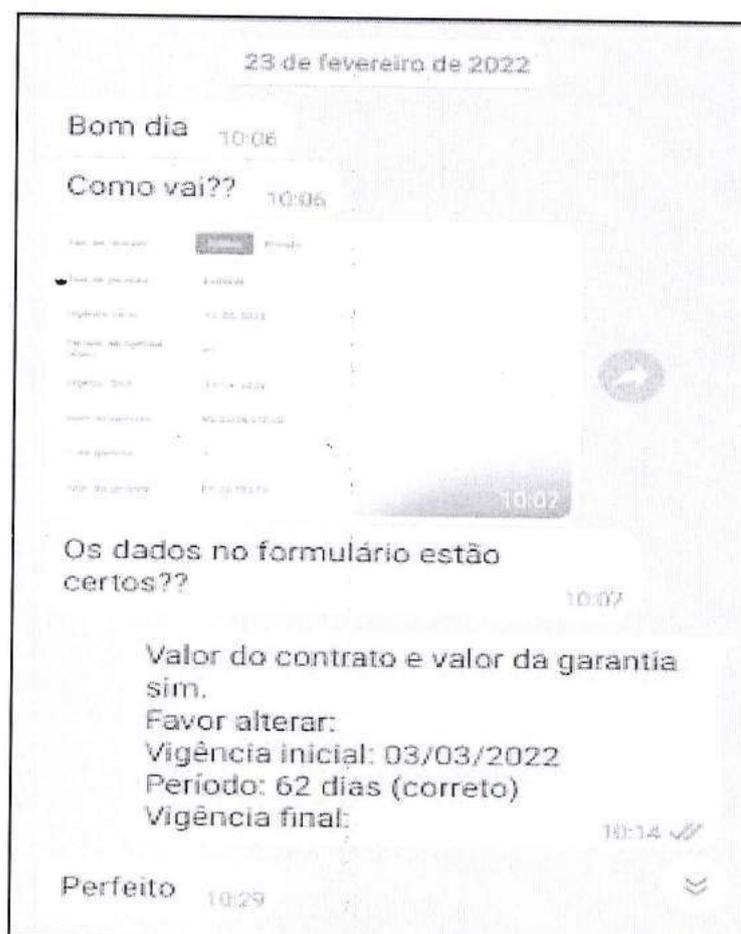
1.19.1 - No caso de caução em dinheiro, essa deverá ser depositada no Banco Brasil, Agência Nº2025-7, Conta Corrente Nº9117-0, mediante depósito identificado e o comprovante ser entregue na Divisão de Tesouraria até o dia 10/02/2022, às 15:00 horas.

Quanto a esse ponto, a empresa Recorrida já se manifestou nos autos do presente processo administrativo, especificamente em 10 de março de 2022, antes mesmo da apresentação do recurso em questão, que fora apresentado em 11 de março de 2022.

Nesta oportunidade, a Recorrida **esclareceu o mero equívoco ocorrido** especificamente em relação à seguradora responsável pela elaboração do seguro garantia, que, como dito, se equivocou com a alteração de data ocasionada pela retificação do edital de Tomada de Preços nº 003/2022.

De forma objetiva, já que isso se encontra devidamente explicado nos autos, é certo que o item 1.19 acima transcrito estabeleceu data para que o documento fosse apresentado na gerência da tesouraria da Prefeitura Municipal de Divino, sendo que, seja antes ou depois da retificação do instrumento convocatório, sempre foi 01 (um) dia antes da efetiva apresentação dos documentos de habilitação e proposta, sendo 10/02/2022 e 03/03/2022, respectivamente.

Com a referida alteração do edital e das citadas datas, a empresa Recorrida imediatamente contactou a seguradora para revisar o documento e alterar a data de início – mesmo que o item 1.19 do edital não tenha previsão expressa **obrigando** os licitantes a apresentarem a data do seu início. Veja o contato realizado entre o representante da empresa e a seguradora:



Como dito, tratou-se de **mero equívoco**, mínimo, que não causou nenhum prejuízo e tão menos viciou a licitação, tudo isso em consonância com a vedação ao formalismo exacerbado dos atos da Administração Pública, consubstanciado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, com a abertura tão somente dos envelopes de habilitação na data constante no edital de licitação - 04 de março de 2022 -, adiando-se a abertura dos envelopes da **proposta para período indefinido** em virtude da fase recursal em que estar-se presente, certo é que não houve **nenhum tipo de prejuízo a data de início no instrumento do seguro garantia como sendo 11 de março de 2022.**

Ora, o objetivo do seguro garantia é de **garantir a proposta do licitante que eventualmente se sagre vencedor do certame.** Se a proposta fosse aberta no dia 04 de março de 2022, certamente haveria algum tipo de prejuízo - ao menos à época, sendo certo que o licitante vencedor poderia fácil e imediatamente retificar o referido documento.

Contudo, como as propostas sequer foram abertas, **não há nenhum prejuízo ocasionado, sendo totalmente desarrazoável e desproporcional a inabilitação da empresa ECOMIG tão somente por esse pequeno equívoco causado, inclusive, pela seguradora, equívoco este que não causou NENHUM PREJUÍZO À LICITAÇÃO!**

Para fins de calhar o exposto, o próprio Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui entendimento jurisprudencial de que é totalmente desarrazoável a inabilitação de licitante que incumbiu em mero erro material, sendo afronta direta ao princípio da razoabilidade a existência de formalismo exacerbado da Administração Pública. Veja:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - MERO ERRO MATERIAL. 1 - A desclassificação da concorrente, em razão da constatação de um erro material, que não tem o condão de causar prejuízos à administração, é um formalismo exacerbado, que não se justifica. 3 - Direito líquido e certo da impetrante reconhecido, visto que o ato impugnado não se faz conforme o princípio da razoabilidade. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.18.064753-9/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2019, publicação da súmula em 18/09/2019)

É certo que na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua manifesta **irrelevância**, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso.

A título de conceituação, erro material é aquele de fácil constatação, perceptível à primeira vista. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que foi de fato expressado no documento. É um erro que, ao ensejo, **não vicia o documento, tão menos a licitação!**

Com efeito, além de não ter causado nenhum tipo de prejuízo, a própria licitante recorrida, em extrema e clara boa-fé, como dito, sanou o erro, eis que **apresentou no dia 10 de março de 2022, antes mesmo de ser instada a se manifestar sobre em sede de contrarrazões, o documento devidamente retificado pela seguradora, constando, desta vez, a data de 03 de março de 2022 como data de início do seguro garantia. Veja:**

Licitante	R\$ 20.782,70	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO	
Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice:			
Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigância	
		Início	Término
Licitante	R\$ 20.782,70	03/03/2022	04/05/2022

Um ponto que merece atenção é o fato de que a il. Comissão Permanente de Licitação aceitou o seguro-garantia no dia designado no edital – 03 de março de 2022 -, por entender que o documento estava correto e não trazia nenhum prejuízo à Administração. Este entendimento, inclusive, permaneceu no momento da habilitação da empresa, consoante Ata de Habilitação presente nos autos.

Se os respeitáveis membros da CPL entendessem que haveria algum risco, não teriam aceitado o documento no dia 03 de março de 2022, tão menos teriam habilitado a empresa no dia da abertura dos envelopes de habilitação, **muito menos aceitariam a retificação feita e juntada nos autos em 10 de março de 2022!**

Assim, pelas razões e fatos expostos acima, requer-se seja o recurso apresentado pela empresa **PORTES & TRANIN LTDA. - EPP INTEGRALMENTE DESPROVIDO** no que diz respeito à Recorrida, mantendo inalterada a decisão da il. Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa **ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA.**

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, alicerçado nos argumentos acima desenvolvidos, bem como na legislação aplicável à espécie, a empresa **ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA** requer a esta r. Comissão Permanente de Licitação que **NEGUE PROVIMENTO AO REFERIDO RECURSO**, com base em toda a fundamentação trazida nestas razões recursais, para o fim de manter inalterada a decisão que a habilitou na licitação!

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 21 de março de 2022.

ECOMIG GESTAO DE
RESIDUOS
LTDA:44618485000157

Assinado de forma digital por
ECOMIG GESTAO DE RESIDUOS
LTDA:44618485000157
Dados: 2022.03.21 15:13:22
-03'00'

ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA

CNPJ: 44.618.485/0001-57



Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE
CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA

REGISTROS DE ACESSO

Código de Controle: **ABCLENHKPJ**

Certidão nº **18.407.195** Exercício: **2022**

Emissão em: **11/02/2022**

Requerimento em: **11:50:07**

Validade: **13/03/2022**

Nome: **ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA**

CNPJ: **44.618.485.0001.57**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Precos inscritos ou não em dívida ativa.

DOCUMENTO GRATUITO - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

DOCUMENTO GRATUITO - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**AOS CUIDADOS DO SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO.**

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

Fernando A. Silva - (Veneza Corporação, Empreendimentos e Construção), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.162.150/0001-40, com Endereço na Rua Luiz Lourenço de Lima, 615, loja 01, Centro Divino-MG, Tel. (32) 998416270, e -mail: construtoraveneza@gmail.com, neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário Fernando Alves da Silva, Brasileiro, Casado, Empresário, este inscrito no CPF sob o nº 021.053.917-88, vem respeitosamente interpor:

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PORTES & TRANIN LTDA - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 17.273.742/0001-93, com Endereço na Rua Coronel Fulgino, nº 18, Triangulo, Carangola - MG, CNPJ: 36.800-000, e -mail: coletarltnda@yahoo.com.br, representado por Sr. Lucas Portes Barbosa, conforme RG Nº: 16345493/MG, CPF/MF Nº. 096.829.276-33.

DA TEMPESTIVIDADE

Recebido em 21/03/2022
Galvão

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 M. 1 - Centro
CEP 36829-000
DIVINO - MG

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXIV, assegurado e o direito de petição ao Poder Público para todos – sendo este mais um direito fundamental e essencial para o licitante.

Artigo 5º (...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (grifo nosso)[1]

O prazo para interpor um recurso administrativo em licitação é de 5 dias úteis e conforme previsto no edital as impugnações aos recursos se darão no mesmo prazo, a contar da data da intimação ou da lavratura da ata nos casos específicos, conforme o legislado pelo Capítulo V – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, da Lei de Licitações, 8.666/1993, mais especificamente em seu artigo 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;[2]

No caso em tela, a data da intimação via e-mail ocorreu em 14 de março de 2022, iniciando o prazo recursal em 15 de março de 2022. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 21 de março de 2022 desconsiderando que 19 e 20 não são dias uteis.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DOS FATOS

A empresa licitante, ora na tentativa de inabilitar veio a levantar as seguintes e descabidas alegações:



-Que a Empresa Fernando Alves da Silva-Me possui responsável técnico que não possui comprovação para as atividades e serviços solicitados no presente certame;

-Que possuir responsável técnico em comum com outro licitante fere os princípios da administração pública que regem aos processos licitatórios.

1. DO DIREITO

1.1 DA FALTA DE FUNDAMENTOS DA REQUERENTE

A real verdade dos fatos e que a recorrida autorização para a prestação de serviços de limpeza ficando comprovado a capacidade de prestar serviços de Limpeza Urbana, estando previsto no CNPJ e na alteração contratual (anexado) e no acervo técnico.

De forma bem clara podemos ver todos estes requisitos abordados nos documentos apresentados na habilitação, fato que a simples menção a serviços de Limpeza Urbana no acervo técnico no atestado e na A.R.T. já são provas da capacidade da Responsável Técnica da Empresa (Rita de Cassia), está intrínseco na atividade de Limpeza Urbana todas as demais atividades requeridas pelo Edital.

Fato e que a mesma Responsável técnica, já trabalha para a atual empresa de Limpeza Urbana deste Município, e que esta empresa presta todos estes trabalhos, Limpeza Urbana através do Caminhão compactador, coleta com Caminhão caçamba, varrição, equipe multitarefa, coleta de resíduos de saúde e resíduos perigosos, (ESTE SIMPLES FATO JÁ DEMONSTRA SUA ATUAÇÃO NAS ATIVIDADES DESCRIMINADAS NO EDITAL QUE ESTA RESPONSÁVEL JÁ FOI APROVADA EM MOMENTO ANTERIOR E QUE A EMPRESA FERNANDO ALVES DA SILVA- ME).

No CNPJ da empresa fls. 2, prevê a atividade transporte de resíduos perigosos ou seja (resíduos de saúde), e todas as demais atividades de limpeza não descritas anteriormente.

38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos

43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

71162150/002-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Moura de Lima, 616 - 1º Centro
CEP 35220-000
BIVIM : MG

18/03/2022 15:10

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 71.162.150/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/09/1993
NOME EMPRESARIAL FERNANDO A. DA SILVA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VENEZA CORPORACAO, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-01 - Administração de obras 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R LUIZ LOURENCO DE LIMA	NÚMERO 615	COMPLEMENTO LOJA 1
CEP 36.820-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO DIVINO
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO IFGROSSI@HOTMAIL.COM	TELEFONE (32) 3741-3351	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 18/03/2022 às 15:08:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

1/2

71162150/0001-40
 FERNANDO A. DA SILVA
 Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lt. 1 - Centro
 CEP 36820-000
 DIVINO - MG

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 71.162.150/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/09/1993
NOME EMPRESARIAL FERNANDO A. DA SILVA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R LUIZ LOURENCO DE LIMA	NÚMERO 615	COMPLEMENTO LOJA 1
CEP 36.820-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO DIVINO
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO IFGROSSI@HOTMAIL.COM		TELEFONE (32) 3741-3351
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 18/03/2022 às 15:08:47 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

71162150/0001-40
 FERNANDO A. DA SILVA
 Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lt. 1 - Centro
 CEP 36820-000
 DIVINO MG



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO 1/3

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3110595143-4		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo com abreviaturas) FERNANDO ALVES DA SILVA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHAO UNIVERSAL		
FILHO DE (pai) GERALDO PEREIRA DA SILVA	(mãe) CIRENE ALVES DA SILVA		
NASCIDO EM (data de nascimento) 30/11/1973	IDENTIDADE (número) 02115172725	Orgão Emissor DETRAN	UF MG
CPF (número) 021.053.917-88			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) PRACA DR. GENSERICO NUNES DE OLIVEIRA			NUMERO 45
COMPLEMENTO B	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 36820000	
MUNICÍPIO DIVINO	UF MG		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 052	DESCRIÇÃO DO EVENTO REATIVACAO - ART.60 LEI 8.934/94
EVENTO 020	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL	EVENTO 2244	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
NOME EMPRESARIAL FERNANDO A. DA SILVA - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA LUIZ LOURENCO DE LIMA			NUMERO 615
COMPLEMENTO LOJA 1	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 36820000	
MUNICÍPIO DIVINO	UF MG	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) IFGROSSI@HOTMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 300.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) TREZENTOS MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONOMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 4120400 Atividades secundarias 3811400 3821100 3822000 4110700 4211101 4212000 4213800 4221903	DESCRIÇÃO DO OBJETO CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS, OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO, ADMINISTRACAO DE OBRAS, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, ATIVIDADES DE LIMPEZA, SERVICOS DE ENGENHARIA, LOCALACAO DE AUTOMOVEIS E MAQUINAS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESICA, MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO E ENERGIA ELETRICA, COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS E NAO PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS E PERIGOSOS, FORNECIMENTO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS, INCORPORADORA, LOTEAMENTO, PRESTACAO DE SERVICOS DE IMOBILIARIA (ALUGUEL), E PINTURAS		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 11/10/1993	NUMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 71.162.150/0001-40	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF. NIRE anterior	UF MG
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/geralista)			
DATA DA ASSINATURA 01/12/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO	71162150/0001-40 FERNANDO A. DA SILVA Veneza Corporação Empreendimentos e Construção Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lt. 1 - Centro CEP 36820-000 DIVINO - MG	
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.	AUTENTICAÇÃO		
	AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO		

MÓDULO INTEGRADOR: J173026453470



MG43323503



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6385964 em 13/12/2017 da Empresa FERNANDO A. DA SILVA - ME, Nire 31105951434 e protocolo 175562253 - 06/12/2017. Autenticação: 29B8DD1DBF16DCCB1AD74843911944BA7D954. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/556.225-3 e o código de segurança keFD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETARIA DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
SECRETARIA DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

pág 3/13

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
 Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lt. 1 - Centro
 CEP 36820-000
 DIVINO - MG

Diante de toda a documentação apresentada, vemos que a Empresa Fernando Alves da Silva, dispõem em seus quadros de profissionais responsável técnica capacitada para todas as atividades exigidas no presente certame, vejamos:



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1420140002128

Atividade concluída

Página 1/1

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional RITA DE CASSIA RODRIGUES..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: RITA DE CASSIA RODRIGUES.....
 Registro: 04.0.0000035019..... RNP: 1402178212.....
 Título Profissional: ENGENHEIRA CIVIL; ESPECIALIZACAO: ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO.....

Número ART: 1420140000001702355.. Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART.
 Registrada em: 25/3/2014..... Baixada em: 31/12/2010.....
 Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica: Individual.....
 Empresa Contratada:

Contratante: SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA. CPF/CNPJ: 17726399000195
 Logradouro: RUA DIVINO..... Bairro: CENTRO..... Nº: 93.....
 Cidade: CARANGOLA..... UF: MG..... CEP: 36800-000
 Contrato: 10/2010..... celebrado em..... Vinculado à ART:

Valor do contrato: R\$ 11162.74..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.....
 Ação institucional:

Endereço da obra/serviço: RUA DIVERSAS RUAS DA CIDADE..... Nº:

Complemento:

Cidade: CARANGOLA..... UF: MG..... CEP: 36800-000
 Data Início: 9/2/2010.. Conclusão efetiva: 31/12/2010 Coord. Geográficas:

Finalidade: OUTRO..... Código:

Proprietário: SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA. CPF/CNPJ: 17726399000195
 Atividade Técnica: EXECUÇÃO LAUDO SEGURANÇA DO TRABALHO RISCOS AMBIENTAIS - PPRA, Quantidade 1.00, Unidade un; EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SANEAMENTO LIMPEZA URBANA COLETA E TRANSP, Quantidade 3.00, Unidade h/d.....

Observações

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ATERRO CONTROLADO, LIMPEZA URBANA, CAPINA, LIMPEZA DE BUEIRO, COORDENAR A CIPA, IND. EPI, PP.....

Informações Complementares

A ART 1699522 CONSTANTE NO ATESTADO EXPEDIDO EM 31/12/2010 PELO SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO E INFRAESTRUTURA FOI CANCELADA E SUBSTITUIDA PELA ART Nº 142014...1702355.....

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 077315 a 077315, o documento contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.....

Certidão de Acervo Técnico nº 1420140002128/2014
 05/05/2014, 14:46:58
 1420140002128

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
 A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
 A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
 A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).
 A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
 Av Alvorada Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP:30170-001
 Telefone: (31)3299-8700 - Ouvidoria: 0800 283 0273 - Atendimento: 0800 031 2732 - www.crea-mg.org.br



71162150/0001-40
 FERNANDO A. DA SILVA
 Venezia Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luiz Lourenço de Lima, 815 Lt. 1 - Centro
 CEP 36821-000
 DIVINO MG

71162150/0001-40
 FERNANDO A. DA SILVA
 Venezia Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luiz Lourenço de Lima, 815 Lt. 1 - Centro
 CEP 36821-000
 DIVINO MG

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART OBRA / SERVIÇO
Nº 1420140000001702355

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

INICIAL

1. Responsável Técnico
RITA DE CASSIA RODRIGUES
Título profissional: ENGENHEIRA CIVIL, ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
RNP: 1402178212
Registro: MG0000035019D MG

2. Dados do Contrato
Contratante: SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA
Rua DIVINO
Complemento:
Cidade: Carangola
Bairro: CENTRO
UF: MG
CPF/CNPJ: 17.726.399/0001-95
Nº: 93
CEP: 36800000
Contrato: 10/2010
Valor: R\$ 11.162,74
Ação Institucional: Outros
Celebrado em: 09/02/2010
Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Situação: BAIXA DE ART
Atendido: SIM
Motivo: CONCLUSÃO DA OBRA/SERVIÇO
Data da Solicitação: 05/05/2014
Data do Atendimento: 31/12/2010

3. Dados da Obra/Serviço
Rua DIVERSAS RUAS DA CIDADE
Complemento:
Cidade: Carangola
Data de Início: 09/02/2010
Finalidade: OUTROS
Proprietário: SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA
Bairro: VÁRIOS
UF: MG
CEP: 36800000
Coordenadas Geográficas:
Código: Não Especificado
CPF/CNPJ: 17.726.399/0001-95

4. Atividade Técnica

7 - EXECUÇÃO

	Quantidade	Unidade
31 - LAUDO > SEGURANÇA DO TRABALHO > #1019-1244 - RISCOS AMBIENTAIS - PPRA	1.00	un
26 - EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO > SANEAMENTO > #1016-1134 - LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSP	3.00	h/d

5. Observações
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ATERRO CONTROLADO, LIMPEZA URBANA, CAPINA, LIMPEZA DE BUEIRO, COORDENAR A CIPA, IND, EPI, PP

6. Declarações

7. Entidade de Classe
AMES - Associação Mineira de Engenharia de Segurança

8. Assinaturas
Declaro serem verdadeiras as informações acima
Local _____ de _____ de _____
RITA DE CASSIA RODRIGUES - CPF: 329.679.506-53
SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA - CNPJ: 17.726.399/0001-95

9. Informações
* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
* Área de Atuação: LAUDO - ENG. DE SEGURANÇA DO TRABALHO; EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO - CIVIL

10. Valor
Valor da ART: R\$ 111,37 Registrada em: 25/03/2014 Valor pago: R\$ 111,37 Nosso Número: 1739120

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 845 Lj. 1 - Centro
CEP 35220-000
DIVINO - MG

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-mg.criac.com.br/publica/> com a chave: C026z
Impresso em: 02/03/2022 às 20:25:15 por: . Ip: 186.193.22.88



71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 845 Lj. 1 - Centro
CEP 35220-000
DIVINO - MG

www.crea-mg.org.br
Tel: 0312732
crea-mg@crea-mg.org.br
Fax:



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº 734/68, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.941/08

CNPJ: 17.726.399/0001-95

RUA DIVINO, 93 - BAIRRO CENTRO - TELEFONE: 0300-283-1351
CARANGOLA-MINAS GERAIS

SEMASA



ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, que o Rita de Cássia Rodrigues, Engenheiro Civil/ Seg. do Trabalho, cujo CREA é nº 35.019/D-MG, e CPF 329.679.506-53, residente na Rua Adjar de Queiroz nº 27 Bairro Amendoeira - Carangola - MG, executou no SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA, CNPJ 17.726.399/0001-95 situada à Rua Divino, 93 - Bairro Centro cidade de Carangola - MG , CEP 36800-000, conforme contrato nº 10/2010, como responsável técnico pelos serviços de aterro controlado, limpeza urbana, capina, limpeza de bueiros, varrição em diversas ruas da cidade de Carangola, coordenar e assessorar a CIPA- Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho, indicação de equipamentos de proteção individual e treinamento de seu uso, diagnóstico de situações de risco e ação de prevenção do SEMASA-CGA, reunião com setores do SEMASA, sobre situações de risco de acidentes na sua área de trabalho e acompanhamento para sua normalização, elaboração de atas, relatórios, palestras e reuniões, acompanhar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais(PPRA), de acordo com as legislações vigentes, palestras diversificadas sobre assuntos diversos de interesse geral, realização de SIPAT, conforme código da ART 1658522. Estes serviços iniciou-se em 09/02/2010 e terminou em 31/12/2010.

Carangola, 31 de dezembro de 2010



[Handwritten Signature]

Décio Luiz Alvim Cancela

Diretor SEMASA/CGA
CIC 181.015.776-53



Cartório do 3º Ofício de Notas
ESCRITURAS & PROCUAÇÕES & TESTAMENTOS & AUTENTICACOES
Rua Marechal Deodoro, 37 - Tel. (32) 3741 2032 - Carangola
Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) de:
DECIO LUIZ ALVIM CANCELA
Carangola, 27/02/2014 - F535123 20038



En Teste *[Signature]* de Verdade.

RODOLFO ASSIS DA COSTA SILVA Tabelião Substituto
Ecol.:R\$3,68 Recope:R\$1,22 R\$1,21 Total:R\$5,11



CONFERE COM ORIGINAL

03/03/2022

[Handwritten Signature]
Assinatura

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 815 Lj. 1 - Centro
CEP 36820-000
DIVINO - MG

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 815 Lj. 1 - Centro
CEP 36820-000
DIVINO - MG



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
 Governo do Estado de Minas Gerais
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: FERNANDO A. DA SILVA - ME		Natureza Jurídica: EMPRESARIO	
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
3110595143-4	71.162.150/0001-40	29/09/1993	11/10/1993
Endereço Completo: RUA LUIZ LOURENCO DE LIMA 615 LOJA 1 - BAIRRO CENTRO CEP 36820-000 - DIVINO/MG			
Objeto Social: CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS, OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO, ADMINISTRACAO DE OBRAS, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, ATIVIDADES DE LIMPEZA, SERVICOS DE ENGENHARIA, LOCACAO DE AUTOMOVEIS E MAQUINAS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESICA, MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO E ENERGIA ELETRICA, COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS E NAO PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS E PERIGOSOS, FORNECIMENTO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS, INCORPORADORA, LOTEAMENTO, PRESTACAO DE SERVICOS DE IMOBILIARIA (ALUGUEL), E PINTURAS			
Capital: R\$ 300.000,00 TREZENTOS MIL REAIS		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	
Status: XXXXXXXX	Situação: ATIVA		
Último Arquivamento: 03/03/2021	Número: 8401922		
Ato 223 - BALANCO			
Empresa(s) Antecessora(s)			
Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF Tipo Movimentação
FERNANDO ALVES DA SILVA - CPF 02105391788 - ME	xxxxxxx	6385964	xx ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
Nome do Empresário: FERNANDO ALVES DA SILVA			
Identidade: 02115172725		CPF: 021.053.917-88	
Estado Civil: Casado		Regime de Bens: Comunhao Universal	
NADA MAIS#			

Belo Horizonte, 25 de Fevereiro de 2022 09:14

MARINELY DE PAULA POMFIM
 SECRETÁRIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C220000531565 e visualize a certidão)



22/102.770-0

Página 1 de 1

71162150/0001-40
 FERNANDO A. DA SILVA
 Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lj. 1 - Centro
 CEP 36820-000
 DIVINO - MG

71162150/0001-40
 FERNANDO A. DA SILVA
 Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lj. 1 - Centro
 CEP 36820-000
 DIVINO - MG

Vemos na certidão Simplificada anteriormente apresentada, que conforme grifado, momento antes da fase de habilitação, já estava vigente em todo seu teor.

Também que o balanço patrimonial e o índice de liquidez geral e corrente estavam no momento da habilitação regulamente registrados na Junta Comercial, a atualmente dentro do prazo de validade, já que registrado no ano de 2021, passando a ser cobrado novo balanço a partir do mês 04/2022, conforme legislação em vigor, vejamos:

A lei é a 8.666/93, o art. é 31, inciso é I:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Vemos também que:

[...]Data de Validade do Balanço - 30 de abril

A lei exige que o BP seja levantado no fim do Exercício Financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. No entanto, pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social, que é a forma jurídica das Sociedades Anônimas (S/A), mas é pouco comum.

Em janeiro o Contador recebe a documentação fiscal da empresa relativa a dezembro e irá fazer a conciliação bancária e demais ajustes para fechar o Balanço Patrimonial corretamente. Se este profissional escriturar sua contabilidade regularmente já poderá imprimir o Livro Diário com as demonstrações contábeis em janeiro mesmo. Não há razão para deixar para a última hora! Cobre do seu contador!

A data limite de apresentação do BP do Exercício Financeiro anterior é 30 de abril do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade. Por exemplo, o BP de 2008 fechado em 31/12/2008 precisa ser levantado até 30/04/2009 e vale até 30/04/2010 quando a partir desta será exigido o Balanço de 2009. [...]

[...]Por fim, o TCU recentemente decidiu que para fins de licitação a data limite é 30 de abril do ano subseqüente conforme está estabelecido no Código Civil segundo o Acórdão TCU nº 1999/2014 Plenário, in verbis:

[...]O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.[5]

Sendo assim, afastado qualquer dúvida quanto a regularidade do **BALANÇO PATRIMONIAL E O RELATÓRIO DE ANALIZE ECONÔMICO E FINANCEIRO** da Empresa **FERNANDO ALVES DA SILVA-ME**, pois já vem aplicado entendimento citado acima a vários anos, não merecendo prosperar qualquer pedido de inabilitação em face da supra citada licitante, além do mais não houve o vencimento do presente Balanço patrimonial nem relatório de análise econômico e financeiro, **NÃO PODENDO SER EXIGIDO NOVO REGISTRO.**

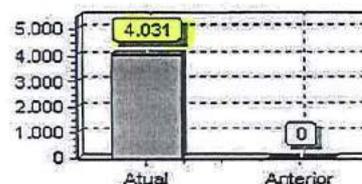
Importante ressaltarmos que o **RELATÓRIO DE ANALIZE ECONÔMICO E FINANCEIRO** da Empresa **FERNANDO ALVES DA SILVA-ME**, foi elaborado seguindo todos os critérios legais, fato que foi reconhecido perante a Junta comercial, estando muito acima do mínimo exigido sendo 1,00 e a empresa **FERNANDO ALVES DA SILVA-ME** alcançando a 40,31.

FERNANDO A. DA SILVA - ME Análise Econômica e Financeira de 01/01/2020 até 31/12/2020	IZALTINA FERREIRA GROSSI Diário: 3 Folha: 21
--	--

Liquidez Geral

Ativo Circulante + Ativo Realizável a LP	1.207.831,20	
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante (Obrigações a LP)	29.965,30	= 40,31

Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$40,31 de ativo Circulante e ativo realizável a longo prazo para cada R\$1,00 de dívida total.



Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas de acordo com a documentação que nos foi apresentada.

Divino, 31 de dezembro de 2020.


FERNANDO ALVES DA SILVA
Administrador
CPF: 02105391788
RG: MG6495533 Data Expedição: 21/02/2017

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lj. 1 - Centro
CEP 36520-000
DIVINO - MG


IZALTINA FERREIRA GROSSI
CRC: 069851-0/7 CNPJ: 54615089600
IZALTINA FERREIRA GROSSI
Tec. Contabil
CPF: 546.150.896-00 CRC: 069851/0-7
RG: 003845511 Expedição:

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lj. 1 - Centro
CEP 36520-000
DIVINO - MG

1.2 DO INDICE DE LIQUIDEZ

Diante do que já vem sendo apresentado, vemos que é inconcebível a alegação da Portes & Tranin-LTDA, já que o ativo e o passivo circulante foi analisado no relatório juntado na habilitação, de que os quantitativos foram elaborados de acordo com previsão legal, que o inconformismo da reclamante carece de respaldo legal, não havendo que ser discutido números já que apresentado tanto o ativo e passivo geral quanto passivo e ativo circulante este que vem de aplicações financeiras e do caixa da empresa, todos especificados no balanço patrimonial conforme destacado, que estes apontamentos serviram só para obstruir e tornar mais moroso o presente certame.

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		71162150/0001-40 FERNANDO A. DA SILVA Veneza Corporação Empreendimentos e Construção Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 44-1 - Centro CEP 36820-000 DIVINO
31105951434		2135			
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.					
Nome: FERNANDO A. DA SILVA - ME (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:				Nº FCN/REMP  MGE2100179445	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	223			BALANÇO	
DIVINO Local 2 Março 2021 Data Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____					
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR		<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA			
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): <input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> SIM		Processo em Ordem À decisão _____/_____/_____ Data	
<input type="checkbox"/> NÃO _____/_____/_____ Data Responsável		<input type="checkbox"/> NÃO _____/_____/_____ Data Responsável		Responsável	
DECISÃO SINGULAR		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
		_____/_____/_____ Data		_____ Responsável	
DECISÃO COLEGIADA		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
		_____/_____/_____ Data		_____ Vogal	
		_____ Presidente da _____ Turma		_____ Vogal	
OBSERVAÇÕES					
71162150/0001-40 FERNANDO A. DA SILVA Veneza Corporação Empreendimentos e Construção Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 44-1 - Centro CEP 36820-000 DIVINO					





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/263.326-1	MGE2100179445	02/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
021.053.917-88	FERNANDO ALVES DA SILVA

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Venezia Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 N. 1 - Centro
CEP 39830-000
L. DIVINO e ME

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Venezia Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 N. 1 - Centro
CEP 39830-000
L. DIVINO e ME

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 8401922 em 03/03/2021 da Empresa FERNANDO A. DA SILVA - ME, Nire 31105951434 e protocolo 212633261 - 02/03/2021. Autenticação: EEA6B345ED5EBBE12526CF5AA16821AE2518596. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e Informe nº do protocolo 21/263.326-1 e o código de segurança n39q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL

pág. 2/7

FERNANDO A. DA SILVA - ME(01587)

IZALTINA FERREIRA GROSSI

Balço Patrimonial Encerrado em 31/12/2020

Diário: 4

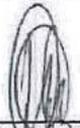
Folha: 19

Descrição	Classificação	Exercício Atual
A T I V O (10000)		
ATIVO CIRCULANTE (11000)		
NUMERARIOS (11100)		
CAIXA (11101)	1.1.01.01	1.207.831,20D
-NUMERARIOS		**1.207.831,20D
=Total - ATIVO CIRCULANTE		**1.207.831,20D
=Total - ATIVO		**1.207.831,20D

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Divino, 31 de dezembro de 2020.



FERNANDO ALVES DA SILVA

Administrador

CPF: 02105391788

RG: MG6495533 Data Expedição: 21/02/2017

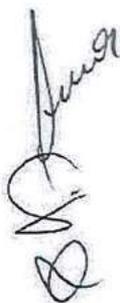
71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
 Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lj. 1 - Centro
 CEP 36220-000
 DIVINO - MG



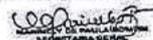
IZALTINA FERREIRA GROSSI
 CRC: 069851-0/7 CNPJ: 54615089600
 IZALTINA FERREIRA GROSSI
 Tec. Contabil
 CPF: 546.150.396-00 CRC: 069851/0-7
 RG: 003845511 Expedição:

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
 Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lj. 1 - Centro
 CEP 36220-000
 DIVINO - MG

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
 Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lj. 1 - Centro
 CEP 36220-000
 DIVINO - MG




Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 8401922 em 03/03/2021 da Empresa FERNANDO A. DA SILVA - ME, Nire 31105951434 e protocolo 212633261 - 02/03/2021. Autenticação: EEA6B345ED5EBBE12526CF5AA16821AE2518596. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/263.326-1 e o código de segurança n39q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



SECRETARIA-GERAL

pág. 3/7

FERNANDO A. DA SILVA - ME(01587)

IZALTINA FERREIRA GROSSI

Balço Patrimonial Encerrado em 31/12/2020

Diário: 4

Folha: 20

Descrição	Classificação	Exercício Atual
PASSIVO (20000)		
PASSIVO CIRCULANTE (21000)		
DEBITOS FISCAIS (21300)		
PIS FATURAMENTO A RECOLHER (21304)	2.1.03.04	2.249,15C
COFINS A RECOLHER (21305)	2.1.03.05	12.024,37C
IRPJ A RECOLHER (21307)	2.1.03.07	3.292,62C
CONTRIBUICAO SOCIAL A RECOLHER (21308)	2.1.03.08	4.716,55C
=DEBITOS FISCAIS		*****22.282,69C
PROVISOES (21500)		
PROVISAO IRPJ JURIDICA (21504)	2.1.05.04	7.682,61C
-PROVISOES		*****7.682,61C
=Total - PASSIVO CIRCULANTE		*****29.965,30C
PATRIMONIO LIQUIDO (24000)		
CAPITAL SOCIAL (24100)		
CAPITAL SOCIAL (24103)	2.4.01.03	300.000,00C
=CAPITAL SOCIAL		****300.000,00C
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS (24500)		
LUCROS ACUMULADOS (24501)	2.4.05.01	877.865,90C
-LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		****877.865,90C
=Total - PATRIMONIO LIQUIDO		**1.177.865,90C
=Total - PASSIVO		**1.207.831,20C

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Divino, 31 de dezembro de 2020.

FERNANDO ALVES DA SILVA
Administrador

CPF: 02105391788

RG: MG6495533 Data Expedição: 21/02/2017

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 819 Lj. 1 - Centro
CEP 38220-000
DIVINO - MG

IZALTINA FERREIRA GROSSI

CRC: 069851-0/7 CNPJ: 54615089600

IZALTINA FERREIRA GROSSI
Tec. ContabilCPF: 546.150.896-00 CRC: 069851/0-7
RG: 003845511 Expedição:

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 819 Lj. 1 - Centro
CEP 38220-000
DIVINO - MG

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 819 Lj. 1 - Centro
CEP 38220-000
DIVINO - MG



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 8401922 em 03/03/2021 da Empresa FERNANDO A. DA SILVA - ME, Nire 31105951434 e protocolo 212633261 - 02/03/2021. Autenticação: EEA6B345ED5EBBE12526CF5AA16821AE2518596. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/263.326-1 e o código de segurança n39q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL

pág. 4/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

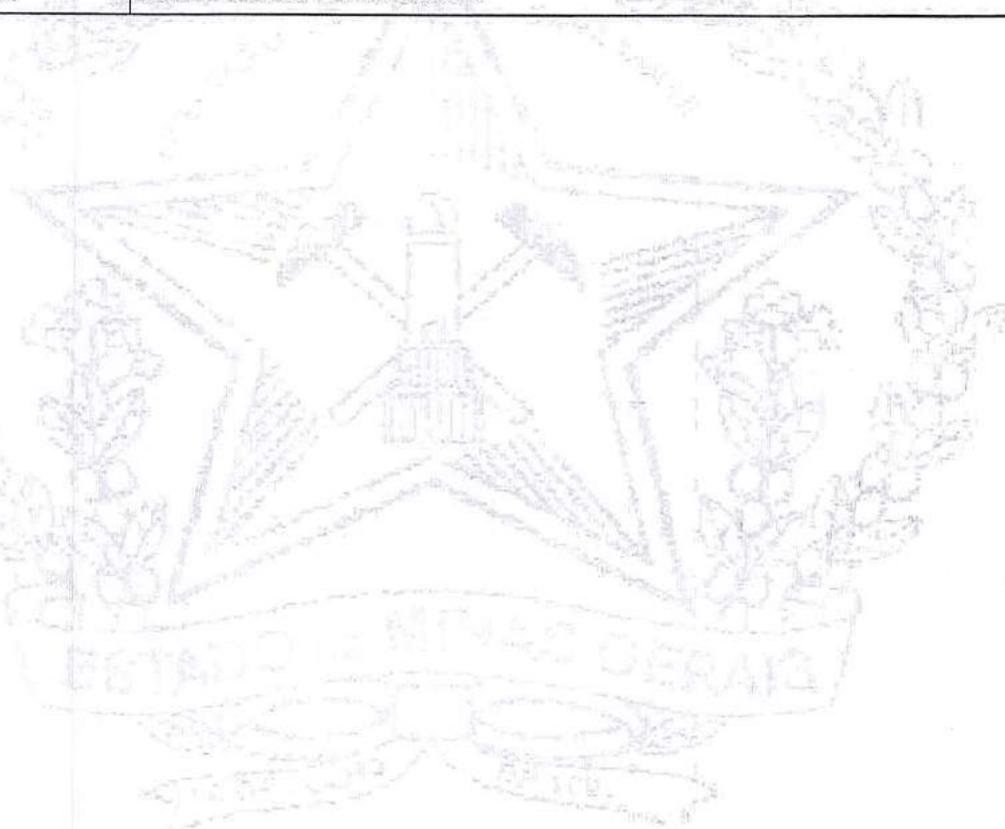
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/263.326-1	MGE2100179445	02/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
021.053.917-88	FERNANDO ALVES DA SILVA
546.150.896-00	IZALTINA FERREIRA GROSSI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



71162150/0001-40
 FERNANDO A. DA SILVA
 Veneta Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lj. 1 - Centro
 CEP 30220-000

71162150/0001-40
 FERNANDO A. DA SILVA
 Veneta Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lj. 1 - Centro
 CEP 30220-000
 DIVINO - MG

[Handwritten signature]

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8401922 em 03/03/2021 da Empresa FERNANDO A. DA SILVA - ME, Nire 31105951434 e protocolo 212633261-02/03/2021. Autenticação: EEA6B345ED5EBBE12526CF5AA16821AE2518596. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/263.326-1 e o código de segurança n39q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL

pág. 5/7



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
 Governo do Estado de Minas Gerais
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa FERNANDO A. DA SILVA - ME, de NIRE 3110595143-4 e protocolado sob o número 21/263.326-1 em 02/03/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8401922, em 03/03/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Carla Campos Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.053.917-88	FERNANDO ALVES DA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
546.150.896-00	IZALTINA FERREIRA GROSSI
021.053.917-88	FERNANDO ALVES DA SILVA

Belo Horizonte, quarta-feira, 03 de março de 2021



Documento assinado eletronicamente por Carla Campos Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 03/03/2021, às 15:43 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.de.servicos.da.jucemg) informando o número do protocolo 21/263.326-1.

Página 1 de 1

71162150/0001-40
 FERNANDO A. DA SILVA
 Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lt. 1 - Centro
 CEP 30820-000
 DIVINO - MG

71162150/0001-40
 FERNANDO A. DA SILVA
 Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lt. 1 - Centro
 CEP 30820-000
 DIVINO - MG

Carla Campos Carvalho

Marinely de Paula Bomfim



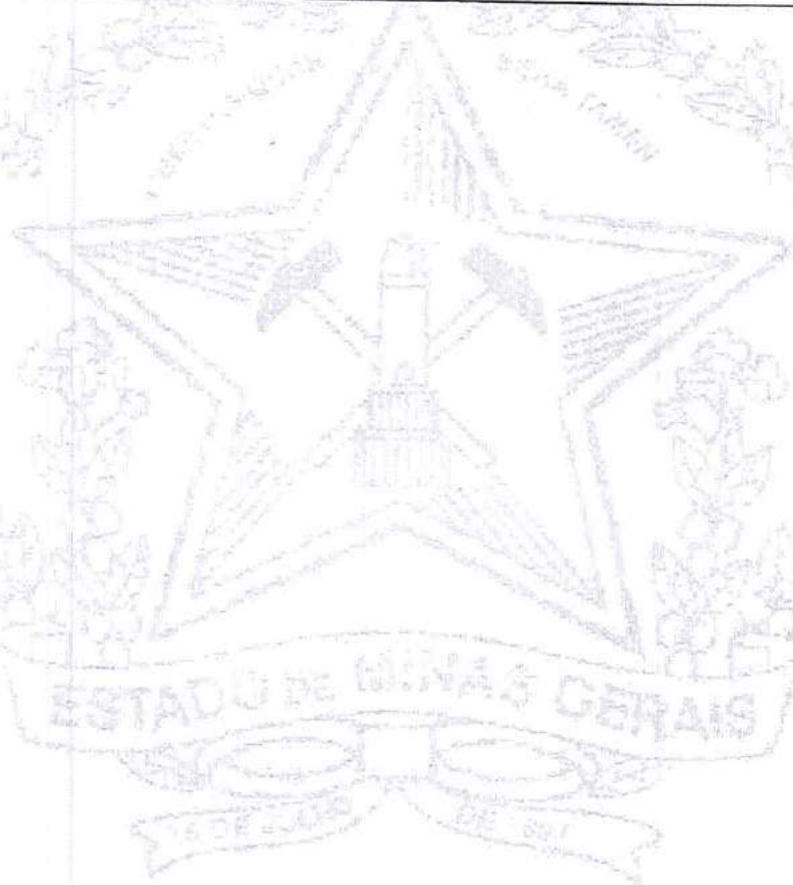


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



[71162150/0001-40]
 FERNANDO A. DA SILVA
 Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luz Lourenço de Lima, 615 Lt. 1 - Centro
 CEP 36920-000
 DIVINO - MG

[71162150/0091-40]
 FERNANDO A. DA SILVA
 Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luz Lourenço de Lima, 615 Lt. 1 - Centro
 CEP 36920-000
 DIVINO - MG

Belo Horizonte, quarta-feira, 03 de março de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 8401922 em 03/03/2021 da Empresa FERNANDO A. DA SILVA - ME, Nire 31105951434 e protocolo 212633261-02/03/2021. Autenticação: EEA6B345ED5EBBE12526CF5AA16821AE2518596. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/263.326-1 e o código de segurança n39q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL

pág. 7/7

2. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta petição, solicitamos como lúdima justiça que:

2. DOS PEDIDOS

- a) Seja julgado improcedente o recurso que requer a inabilitação da empresa FERNANDO ALVES DA SILVA-ME.
- b) Seja a empresa habilitada a prosseguir para a fase de abertura das propostas.

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm

[3] <https://www.licitacao.online/node/29/revisions/29/view>

[4] <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11295014/artigo-109-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993>

[5] <https://www.licitacao.online/node/29/revisions/29/view>

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Divino/MG, 21 de março de 2022.



Fernando A. Silva-Veneza Corporação, Empreendimentos e Construção

CNPJ: 71.162.150/0001-40

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lt. 1 - Centro
CEP 35271-000
DIVINO - MG

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**AOS CUIDADOS DO SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO.**

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2022 – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

Fernando A. Silva - (Veneza Corporação, Empreendimentos e Construção), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.162.150/0001-40, com Endereço na Rua Luiz Lourenço de Lima, 615, loja 01, Centro Divino-MG, Tel. (32) 998416270, e -mail: construtoraveneza@gmail.com, neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário Fernando Alves da Silva, Brasileiro, Casado, Empresário, este inscrito no CPF sob o nº 021.053.917-88, vem respeitosamente apresentar:

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: 44.618/00001-57, com Endereço na Av. Magenta, 51, bairro/distrito vitória, da Cidade de Belo Horizonte, CEP 31.970-745 e -mail: emersonribeirolessa@gmail.com, representado por Sr^a Gabriela Matos Ferreira Rocha, conforme RG Nº: 16345493/MG, CPF/MF Nº. 096.829.276-33.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta -se que nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXIV, assegurado e o direito de petição ao Poder Público para todos – sendo este mais um direito fundamental e essencial para o licitante.

Artigo 5º (...)

Recebi em 21/03/2022
Ok



XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (grifo nosso)[1]

O prazo para interpor um recurso administrativo em licitação é de 5 dias úteis e conforme previsto no edital as impugnações aos recursos se darão no mesmo prazo, a contar da data da intimação ou da lavratura da ata nos casos específicos, conforme o legislado pelo Capítulo V – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, da Lei de Licitações, 8.666/1993, mais especificamente em seu artigo 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;[2]

No caso em tela, a data da intimação via e-mail ocorreu em 14 de março de 2022, iniciando o prazo recursal em 15 de março de 2022. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 21 de março de 2022 desconsiderando que 19 e 20 não são dias úteis.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente da presente impugnação ao recurso.

1. DOS FATOS

A empresa licitante, ora na tentativa de inabilitar veio a levantar as seguintes e descabidas alegações:

- Que a Empresa Fernando Alves da Silva-Me Possui conflito de interesse contra outro licitante por possuírem a mesma responsável técnica.

71162150/0001-40
 FERNANDO ALVES DA SILVA
 Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luiz Bourgeois do Lima, 913 Lt. 1 - Centro
 CEP 38820-000
 LE DIVIND

-Que possuir o mesmo Responsável técnico fere os princípios da administração pública que regem aos processos licitatórios.

1.1 DA AUSÊNCIA DO CONFLITO DE INTERESSES

A recorrente apresentou tese de conflito entre empresas participantes do referido processo licitatório (FERNANDO ALVES DA SILVA-ME e PORTES & TRANIN LTDA-EPP), pode se destacar que a ECOMIG insinua que a respeitosa empresa Fernando Alves da Silva, pessoa jurídica conhecida por já ter prestado vários serviços a administração pública de estar em conluio com outra empresa licitante, com a intenção de prejudicar a s demais licitantes e a própria administração pública, infundadas as alegações, demonstraremos porque essa Douta Comissão de licitação e demais julgadores não podem se utilizar de descabido pedido.

A administração pública nesse ato representado pelo prefeito da prefeitura Municipal de Divino adotam de legislação e princípios muitos mais restritos, com o propósito de assegurar o Direito Público, com ênfase ao Princípio da Legalidade, devendo agir somente dentro dos limites legais, notadamente a lei não prevê qualquer proibição quanto o fato de duas empresas licitantes possuírem o mesmo responsável técnico, aliás meras insinuações não podem servir de base para afetar a honra e a integridade de grandes profissionais que estão a vários anos no mercado, tal insinuação não fere só aos direitos da empresa licitante mais também a qualificada Engenheira Rita de Cassia Rodrigues, já que e comum em sua área de atuação com sua vasta lista de clientes, que uma hora como aconteceu, que haveria o encontro de empresas licitantes com o mesmo responsável técnico.

Ser responsável técnico de duas ou mais empresas não pressupõem que o profissional em engenharia tenha violado regras ou elaborado as planilhas de propostas com dolo de prejudicar a administração pública, alegar tal conduta na fase de habilitação antes mesmo de passar para a fase de abertura de propostas, sem os licitantes e a própria administração pública ter visto as propostas, **além de antiético, fere o PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE CONCORRÊNCIA**, vejamos que o art. 170 da Constituição Federal estabelece os princípios da atividade econômica, preconizando no caput que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...] IV - livre concorrência[3]

São nove os princípios constitucionais da ordem econômica: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, o já transcrito acima princípio da livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, **busca de pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituída sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

71162150/0001-40
 FERNANDO ALVES DA SILVA
 Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luiz Lourenço de Almeida, 815 Lt. 1 - Centro
 CEP 36820-000
 DIVINO MG

Estes princípios foram expressamente previstos na Constituição Federal com o fim de promover a justiça social, preservar a dignidade humana e o bem-estar-social, integrando esses valores ao desenvolvimento econômico produzido pela iniciativa privada dentro de uma ótica capitalista e de liberdade de exercício de atividade econômica.

Ou seja, a douda comissão de licitação deve decidir pela permanência da Empresa Fernando Alves da Silva-ME, visto que esta segue todas as exigências legais para a permanência no processo licitatório.

Devemos destacar que a lei 8666/93 vem sofrendo alterações principalmente com novos entendimentos jurisprudenciais e vigência de nova lei, tendo o entendimento apontado pela ECOMIG estar ultrapassado que este foi publicado em novembro de 2012, estando fora do contexto atual enfrentado neste certame.

Vejamos atual entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 21. CAMARA CIVEL, Processo nº 0306713-44.2019.8.21.7000, publicado em 21/02/2020:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRENTES E MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. MORALIDADE E COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. Não ofende aos princípios da moralidade e da competitividade a presença do mesmo responsável técnico em duas licitantes, especialmente quando inexistente vinculação entre elas e o profissional não subscreve a proposta. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 70083348045 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 12/02/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2020).”[4]

Ademais a administração Pública deve agir seguindo os ditames legais princípios basilares do Direito público:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [5]

De pronto, concluímos que não conflito de interesses pois vemos que a licitante está em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a ECOMIG GESTÃO DE RESIDUOS LTDA-ME não interpôs recurso passivo de admissão, pois não se demonstrou o

mínimo resquício de que houvesse tido algum tipo de colaboração entre as empresas, **(destacando que todas licitantes interpuseram recursos uma contra a outra o que por só demonstra o interesse em desabilitar todas as demais)**, além de ser livre a escolha da Empresa "FERNANDO ALVES DA SILVA-ME" assim como direito das demais escolher o profissional de sua preferência atendidas as qualificações e especificações da lei e do edital do referido processo licitatório.

2. DOS PEDIDOS

- a) Seja julgado improcedente o recurso que requer a inabilitação da empresa Fernando Alves da Silva.
- b) Seja a empresa habilitada a prosseguir para a fase de abertura das propostas.

[1 e 3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

[2] <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11295014/artigo-109-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993>

[4] <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886189964/remessa-necessaria-civil-70083348045-rs/inteiro-teor-886189968>

[5] <https://juspeticoes.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/1261723110/modelo-contrarrazoes-ao-recurso-administrativo>

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Divino/MG, 21 de março de 2022.



Fernando A. Silva

Veneza Corporação, Empreendimentos e Construção

CNPJ: 71.162.150/0001-40



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**AOS CUIDADOS DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LICITAÇÃO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE DIVINO.**

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2022 – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

Fernando A. Silva - (Veneza Corporação, Empreendimentos e Construção), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.162.150/0001-40, com Endereço na Rua Luiz Lourenço de Lima, 615, loja 01, Centro Divino-MG, Tel. (32) 998416270, e -mail: construtoraveneza@gmail.com, neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário Fernando Alves da Silva, Brasileiro, Casado, Empresário, este inscrito no CPF sob o nº 021.053.917-88, vem respeitosamente interpor:

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

C&A COMERCIAL DE DIVINO LTDA-ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 18.927.664/0001-66, com Endereço na Rua Adriano Campos Pereira, nº:51, Bairro Givisiez, Divino/MG, CEP: 36.820-000 e -mail: gustavoadmcosta@gmail.com, representado por Sr. Gustavo Costa de Oliveira, conforme RG Nº: 16345493/MG, CPF/MF Nº. 096.829.276-33.

DA TEMPESTIVIDADE

Recebi em 21/03/2022

[Assinatura manuscrita]

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Loja 01 - Centro
CEP 36820-000
DIVINO - MG

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXIV, assegurado e o direito de petição ao Poder Público para todos – sendo este mais um direito fundamental e essencial para o licitante.

Artigo 5º (...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (grifo nosso)[1]

O prazo para interpor um recurso administrativo em licitação é de 5 dias úteis e conforme previsto no edital as impugnações aos recursos se darão no mesmo prazo, a contar da data da intimação ou da lavratura da ata nos casos específicos, conforme o legislado pelo Capítulo V – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, da Lei de Licitações, 8.666/1993, mais especificamente em seu artigo 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação da licitação;**
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;**
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;[2]**

No caso em tela, a data da intimação via e-mail ocorreu em 14 de março de 2022, iniciando o prazo recursal em 15 de março de 2022. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 21 de março de 2022 desconsiderando que 19 e 20 não são dias uteis.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente impugnação.

1. DOS FATOS

A empresa licitante, ora na tentativa de inabilitar veio a levantar as seguintes e descabidas alegações:

- Que possuir responsável técnico em comum com outro licitante fere os princípios da administração pública que regem aos processos licitatórios.
- Que não atende ao item 1.18 do edital (índices de liquidez).

1. DO DIREITO

1.1 DA FALTA DE FUNDAMENTOS DA REQUERENTE

Diante de toda a documentação a ser apresentada na Habilitação, veremos que a Empresa Fernando Alves da Silva, dispõem de totós os requisitos necessários para a participação da fase de abertura das propostas.

Em seu quadro de profissionais a empresa possui uma responsável técnica qualificada, estando de acordo com todas especificações legais, plenamente capacitada para todas as atividades exigidas no presente certame.

A recorrente apresentou tese de conflito entre empresas participantes do referido processo licitatório (FERNANDO ALVES DA SILVA-ME e PORTES & TRANIN LTDA-EPP), pode se destacar que a C&A Comercial de Divino LTDA, alega que que a respeitosa empresa Fernando Alves da Silva, pessoa jurídica conhecida por já ter prestado vários serviços a administração pública de estar agindo com dolo de viciar a presente competição (inicialmente temos que informar que a fase de habilitação não e uma fase de competição) e sim uma fase para ser evidenciados todas as irregularidades como levantadas por algumas empresas em face da recorrente C&A Comercial de Divino LTDA, está agindo não só com intenção de contratar com a administração publica mais com a intenção de prejudicar as demais licitantes e a própria administração pública, infundadas as alegações, demonstraremos porque essa Douta Comissão de licitação e demais julgadores não podem se utilizar de descabido pedido.

A administração pública nesse ato representado pelo prefeito da prefeitura Municipal de Divino adotam de legislação e princípios muitos mais restritos, com o propósito de assegurar o Direito Público, com ênfase ao Princípio da Legalidade, devendo agir somente dentro dos limites legais, notadamente a lei não prevê qualquer proibição quanto o fato de duas empresas licitantes possuírem o mesmo responsável técnico, aliás meras insinuações não podem servir de base para afetar a honra e a integridade de grandes profissionais que estão a vários anos no mercado, tal insinuação não fere só aos direitos da empresa licitante mais também a qualificada Engenheira Rita de Cassia Rodrigues, já que e comum em sua área de atuação com sua vasta lista de clientes, que uma hora como aconteceu, que haveria o encontro de empresas licitantes com o mesmo responsável técnico.

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 675 Lt. 1 - Centro
CEP 36820-000
DIVINO MG

Ser responsável técnico de duas ou mais empresas não pressupõem que o profissional em engenharia tenha violado regras ou elaborado as planilhas de propostas com dolo de prejudicar a administração pública, alegar tal conduta na fase de habilitação antes mesmo de passar para a fase de abertura de propostas, sem os licitantes e a própria administração pública ter visto as propostas, além de antiético, fere o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE CONCORRÊNCIA**, vejamos que o art. 170 da Constituição Federal estabelece os princípios da atividade econômica, preconizando no caput que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...] IV – livre concorrência[3]

São nove os princípios constitucionais da ordem econômica: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, o já transcrito acima princípio da livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, **busca de pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituída sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Estes princípios foram expressamente previstos na Constituição Federal **com o fim de promover a justiça social, preservar a dignidade humana e o bem-estar-social, integrando esses valores ao desenvolvimento econômico produzido pela iniciativa privada dentro de uma ótica capitalista e de liberdade de exercício de atividade econômica.**

Ou seja, a douda comissão de licitação deve decidir pela permanência da Empresa Fernando Alves da Silva-ME, visto que esta segue todas as exigências legais para a permanência no processo licitatório.

Devemos destacar que a lei 8666/93 vem sofrendo alterações principalmente com novos entendimentos jurisprudenciais e vigência de nova lei, tendo novos entendimentos firmados recentemente.

Vejamos atual entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 21. CAMARA CIVEL, Processo nº 0306713-44.2019.8.21.7000, publicado em 21/02/2020:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRENTES E MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. MORALIDADE E COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. Não ofende aos princípios da moralidade e da competitividade a presença do mesmo responsável técnico em duas licitantes, especialmente quando inexistente vinculação entre elas e o profissional não subscreve a proposta. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
 Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 - Centro
 CEP 36820-000
 DIVINO

(TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 70083348045 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 12/02/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2020).”[4]

Ou seja, como no presente julgamento não pode caracterizar vício esta simples conhecidência (Fato o socio administrador da empresa bem como a responsável técnica são pessoas honestas não desempenha nenhuma atividade ilícita como alegaram não podendo ser discriminados de tal forma, que caso ganhar a referida licitação será por mérito e melhor atendimento a administração pública), ademais a administração Pública deve agir seguindo os ditames legais princípios basilares do Direito público:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [5]

De pronto, concluímos que não conflito de interesses pois vemos que a licitante está em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a C&A Comercial de Divino LTDA, não interpôs recurso passivo de admissão, pois não se demonstrou o mínimo resquício de que houvesse algum tipo de colaboração entre as empresas, (destacando que todas licitantes interpuseram recursos uma contra a outra o que por só demonstra o interesse em desabilitar todas as demais), além de ser livre a escolha da Empresa “FERNANDO ALVES DA SILVA-ME” assim como direito das demais escolher o profissional de sua preferência atendias as qualificações e especificações da lei e do edital do referido processo licitatório.

1.2 DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ

Diante do que já vem sendo apresentado, vemos que e inconcebível a alegação da **C&A COMERCIAL DE DIVINO LTDA-ME**, já que o ativo e o passivo circulante formulado por um qualificado escritório contábil, foi analisado no relatório anexado aos documentos de habilitação, que o inconformismo da reclamante carece de respaldo legal, não havendo que ser discutido números já que apresentado tanto o ativo e passivo geral quanto passivo e ativo circulante este que vem de aplicações financeiras e do caixa da empresa, todos especificados no balanço patrimonial conforme destacado, que estes apontamentos serviram só para obstruir o presente certame.

Também que o balanço patrimonial e o índice de liquidez geral e corrente estavam no momento da habilitação regulamentemente registrados na Junta Comercial, a atualmente dentro do prazo de validade, já que registrado no ano de 2021, passando

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
 Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lj. Centro
 CEP 36820-000
 DIVINO MG

a ser cobrado novo balanço a partir do mês 04/2022, conforme legislação em vigor, vejamos:

A lei é a 8.666/93, o art. é 31, inciso é I:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Vemos também que:

[...]Data de Validade do Balanço - 30 de abril

A lei exige que o BP seja levantado no fim do Exercício Financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. No entanto, pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social, que é a forma jurídica das Sociedades Anônimas (S/A), mas é pouco comum.

Em janeiro o Contador recebe a documentação fiscal da empresa relativa a dezembro e irá fazer a conciliação bancária e demais ajustes para fechar o Balanço Patrimonial corretamente. Se este profissional escriturar sua contabilidade regularmente já poderá imprimir o Livro Diário com as demonstrações contábeis em janeiro mesmo. Não há razão para deixar para a última hora! Cobre do seu contador!

A data limite de apresentação do BP do Exercício Financeiro anterior é 30 de abril do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade. Por exemplo, o BP de 2008 fechado em 31/12/2008 precisa ser levantado até 30/04/2009 e vale até 30/04/2010 quando a partir desta será exigido o Balanço de 2009. [...]

[...]Por fim, o TCU recentemente decidiu que para fins de licitação a data limite é 30 de abril do ano subsequente conforme está estabelecido no Código Civil segundo o Acórdão TCU nº 1999/2014 Plenário, in verbis:

[...]O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um

71162150/0001-40
 FERNANDO A. DA SILVA
 Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lt. 1 - Centro
 CEP 35820-000
 DIVINO

prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.[6]

Sendo assim, afastado qualquer dúvida quanto a regularidade do **BALANÇO PATRIMONIAL E O RELATÓRIO DE ANÁLISE ECONÔMICO E FINANCEIRO** da Empresa **FERNANDO ALVES DA SILVA-ME**, pois já vem aplicado entendimento citado acima a vários anos, não merecendo prosperar qualquer pedido de inabilitação em face da supra citada licitante, além do mais não houve o vencimento do presente Balanço patrimonial nem relatório de análise econômico e financeiro, **NÃO PODENDO SER EXIGIDO NOVO REGISTRO**.

Importante ressaltarmos que o **RELATÓRIO DE ANALIZE ECONÔMICO E FINANCEIRO** da Empresa **FERNANDO ALVES DA SILVA-ME**, foi elaborado seguindo todos os critérios legais, fato que foi reconhecido perante a Junta comercial, estando muito acima do mínimo exigido sendo 1,00 e a empresa **FERNANDO ALVES DA SILVA-ME** alcançando a 40,31 inúmeras vezes maior que o mínimo exigido.

Também que o balanço patrimonial e o índice de liquidez geral e corrente estavam no momento da habilitação regulamente registrados na Junta Comercial, a atualmente dentro do prazo de validade, já que registrado no ano de 2021, passando a ser cobrado novo balanço a partir do mês 04/2022, conforme legislação em vigor, vejamos:

A lei é a 8.666/93, o art. é 31, inciso é I:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.[5]

Sendo assim, afastado qualquer dúvida quanto a regularidade do **BALANÇO PATRIMONIAL E O RELATÓRIO DE ANALIZE ECONÔMICO E FINANCEIRO** da Empresa **FERNANDO ALVES DA SILVA-ME**, pois já vem aplicado entendimento citado acima a vários anos, não merecendo prosperar qualquer pedido de inabilitação em face da supra citada licitante.

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 S.L. 1 - Centro
CEP 36820-000
DIVINO

2. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta petição, solicitamos como lúdima justiça que:

2. DOS PEDIDOS

- a) Seja julgado improcedente o recurso que requer a inabilitação da empresa FERNANDO ALVES DA SILVA-ME.
- b) Seja a empresa habilitada a prosseguir para a fase de abertura das propostas.

[1 e 3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

[2] <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11295014/artigo-109-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993>

[4]<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886189964/remessa-necessaria-civel-70083348045-rs/inteiro-teor-886189968>

[5] <https://www.licitacao.online/node/29/revisions/29/view>

[4]<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11295014/artigo-109-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993>

[5] <https://www.licitacao.online/node/29/revisions/29/view>

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Divino/MG, 21 de março de 2022.



Fernando A. Silva-Veneza Corporação, Empreendimentos e Construção

CNPJ: 71.162.150/0001-40

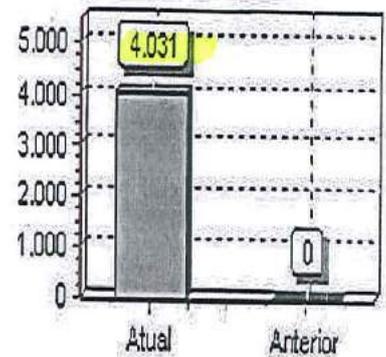
71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 015 Lj. 1 - Centro
CEP 36820-000
DIVINO



Liquidez Geral

Ativo Circulante + Ativo Realizável a LP	1.207.831,20	
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante (Obrigações a LP)	29.965,30	= 40,31

Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$40,31 de ativo Circulante e ativo realizável a longo prazo para cada R\$1,00 de dívida total.



Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas de acordo com a documentação que nos foi apresentada.

Divino, 31 de dezembro de 2020.

FERNANDO ALVES DA SILVA

Administrador

CPF: 02105391788

RG: MG6495533 Data Expedição: 21/02/2017

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 815 Lt. 1 - Centro
CEP 36820-000
DIVINO - MG

IZALTINA FERREIRA GROSSI

CRC: 069851-0/7 CNPJ: 54615089600

IZALTINA FERREIRA GROSSI

Tec. Contabil

CPF: 546.150.896-00 CRC: 069851/0-7

RG: 003845511 Expedição:

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 815 Lt. 1 - Centro
CEP 36820-000
DIVINO - MG

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
31105951434		2135			
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais Nome: FERNANDO A. DA SILVA - ME (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					Nº FCN/REMP  MGE2100179445
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	223			BALANÇO	
DIVINO Local 2 Março 2021 Data					
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____					
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR			<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):					
<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> SIM		Processo em Ordem À decisão ____/____/____ Data _____ Responsável	
<input type="checkbox"/> NÃO		<input type="checkbox"/> NÃO			
____/____/____ Data		____/____/____ Data		____/____/____ Data	
_____ Responsável		_____ Responsável		_____ Responsável	
DECISÃO SINGULAR					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				____/____/____ Data	_____ Responsável
DECISÃO COLEGIADA					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.		____/____/____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal
		_____ Presidente da Turma			
OBSERVAÇÕES					
71162150/0001-40 FERNANDO A. DA SILVA Veneza Corporação Empreendimentos e Construção Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lt. 1 - Centro CEP 36820-000 DIVINO - MG					



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8401922 em 03/03/2021 da Empresa FERNANDO A. DA SILVA - ME, Nire 31105951434 e protocolo 212633261 - 02/03/2021. Autenticação: EEA6B345ED5EBBE12526CF5AA16821AE2518596. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/263.326-1 e o código de segurança n39q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

COPIA
SECRETARIA GERAL

pág. 1/7

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
 Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lt. 1 - Centro
 CEP 36820-000
 DIVINO - MG



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/263.326-1	MGE2100179445	02/03/2021
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
021.053.917-88	FERNANDO ALVES DA SILVA	

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 815 Lt. 1 - Centro
CEP 36820-000
L. DIVINO - MG

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8401922 em 03/03/2021 da Empresa FERNANDO A. DA SILVA - ME, Nire 31105951434 e protocolo 212633261 - 02/03/2021. Autenticação: EEA6B345ED5EBBE12526CF5AA16821AE2518596. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/263.326-1 e o código de segurança n399. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 815 Lt. 1 - Centro
CEP 36820-000
L. DIVINO - MG

FERNANDO A. DA SILVA - ME(01587)		IZALTINA FERREIRA GROSSI	
Balança Patrimonial Encerrado em 31/12/2020		Diário: 4	Folha: 19
Descrição	Classificação	Diário: 4	Folha: 19
		Exercício Atual	
ATIVO (10000)			
ATIVO CIRCULANTE (11000)			
NUMERARIOS (11100)			
CAXA (11101)	1.1.01.01		1.207.831,20D
-NUMERARIOS			**1.207.831,20D
=Total - ATIVO CIRCULANTE			**1.207.831,20D
=Total - ATIVO			**1.207.831,20D

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Divino, 31 de dezembro de 2020.

FERNANDO LIVES DA SILVA
Administrador

CPF: 02105391788

RG: MG6495533 Data Expedição: 21/02/2017

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lj. 1 - Centro
CEP 36820-000
DIVINO - MG

IZALTINA FERREIRA GROSSI
IZALTINA FERREIRA GROSSI
Téc. Contabil
CPF: 546.150.896-00 CRC: 069851/0-7
RG: 003845511 Expedição:

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lj. 1 - Centro
CEP 36820-000
DIVINO - MG



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8401922 em 03/03/2021 da Empresa FERNANDO A. DA SILVA - ME, Nire 31105951434 e protocolo 212633261 - 02/03/2021. Autenticação: EEA6B345ED5EBBE12526CF5AA16821AE2518596. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/263.326-1 e o código de segurança n39q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

COPIA
SECRETARIA GERAL

pág. 3/7

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lj. 1 - Centro
CEP 36820-000
DIVINO - MG

FERNANDO A. DA SILVA - ME(01587)

IZALTINA FERREIRA GROSSI

Balço Patrimonial Encerrado em 31/12/2020

Diário: 4

Folha: 20

Descrição	Classificação	Exercício Atual
PASSIVO (20000)		
PASSIVO CIRCULANTE (21000)		
DEBITOS FISCAIS (21300)		
PIS FATURAMENTO A RECOLHER (21304)	2.1.03.04	2.249,15C
COFINS A RECOLHER (21305)	2.1.03.05	12.024,37C
IRPJ A RECOLHER (21307)	2.1.03.07	3.292,62C
CONTRIBUICAO SOCIAL A RECOLHER (21308)	2.1.03.08	4.716,55C
=DEBITOS FISCAIS		*****22.282,69C
PROVISOES (21500)		
PROVISAO IRPJ JURIDICA (21504)	2.1.05.04	7.682,61C
=PROVISOES		*****7.682,61C
-Total - PASSIVO CIRCULANTE		*****29.965,30C
PATRIMONIO LIQUIDO (24000)		
CAPITAL SOCIAL (24100)		
CAPITAL SOCIAL (24103)	2.4.01.03	300.000,00C
=CAPITAL SOCIAL		****300.000,00C
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS (24500)		
LUCROS ACUMULADOS (24501)	2.4.05.01	877.865,90C
-LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		****877.865,90C
-Total - PATRIMONIO LIQUIDO		**1.177.865,90C
=Total - PASSIVO		**1.207.831,20C

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Divino, 31 de dezembro de 2020.

FERNANDO ALVES DA SILVA
Administrador

CPF: 02105391788

RG: MG6495533 Data Expedição: 21/02/2017

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lj. 1 - Centro
CEP 38220-000
DIVINO - MG

IZALTINA FERREIRA GROSSI
CRC: 069851-0/7 CNPJ: 54615089600
IZALTINA FERREIRA GROSSI
Tec. Contabil
CPF: 546.150.896-00 CRC: 069851/0-7
RG: 003845511 Expedição:

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lj. 1 - Centro
CEP 38220-000
DIVINO - MG



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8401922 em 03/03/2021 da Empresa FERNANDO A. DA SILVA - ME, Nire 31105951434 e protocolo 212633261 - 02/03/2021. Autenticação: EEA6B345ED5EBBE12526CF5AA16821AE2518596. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/263.326-1 e o código de segurança n39q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL
pág. 4/7

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lj. 1 - Centro
CEP 38220-000
MG

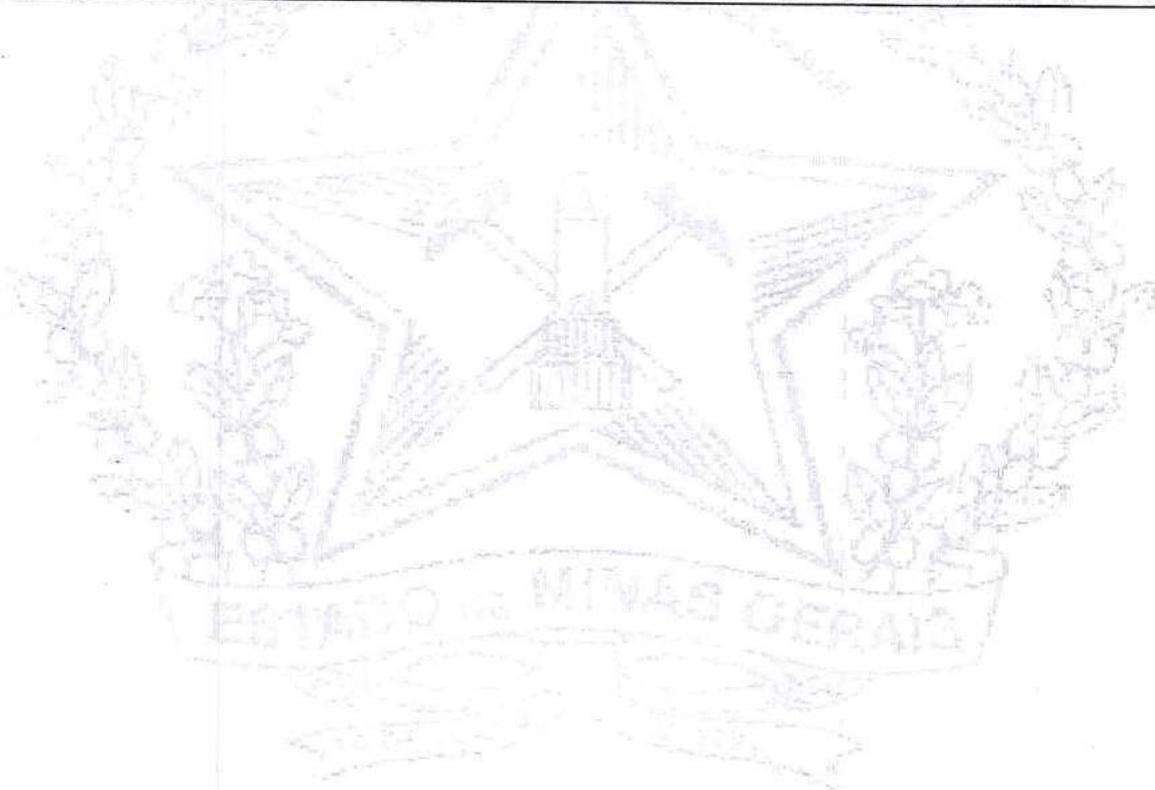


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/263.326-1	MGE2100179445	02/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
021.053.917-88	FERNANDO ALVES DA SILVA
546.150.896-00	IZALTINA FERREIRA GROSSI



71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lj. 1 - Centro
CEP 38220-000
DIVINO - MG

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8401922 em 03/03/2021 da Empresa FERNANDO A. DA SILVA - ME, Nire 31105951434 e protocolo 212633261 - 02/03/2021. Autenticação: EEA6B345ED5EBBE12526CF5AA16821AE2518596. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/263.326-1 e o código de segurança n39q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL

pág. 5/7

71162150/0001-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lj. 1 - Centro
CEP 38220-000
DIVINO - MG



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
 Governo do Estado de Minas Gerais
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa FERNANDO A. DA SILVA - ME, de NIRE 3110595143-4 e protocolado sob o número 21/263.326-1 em 02/03/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8401922, em 03/03/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Carla Campos Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.053.917-88	FERNANDO ALVES DA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
546.150.896-00	IZALTINA FERREIRA GROSSI
021.053.917-88	FERNANDO ALVES DA SILVA

Belo Horizonte, quarta-feira, 03 de março de 2021



Documento assinado eletronicamente por Carla Campos Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 03/03/2021, às 15:43 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 21/263.326-1.

Página 1 de 1

71162150/0001-40
 FERNANDO A. DA SILVA
 Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luz Lourenço de Lima, 615 Lt. 1 - Centro
 CEP 36220-000
 DIVINO - MG



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8401922 em 03/03/2021 da Empresa FERNANDO A. DA SILVA - ME, Nire 31105951434 e protocolo 212633261 - 02/03/2021. Autenticação: EEA6B345ED5EBBE12526CF5AA16821AE2518596. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/263.326-1 e o código de segurança n39q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETARIA-GERAL

pág. 6/7

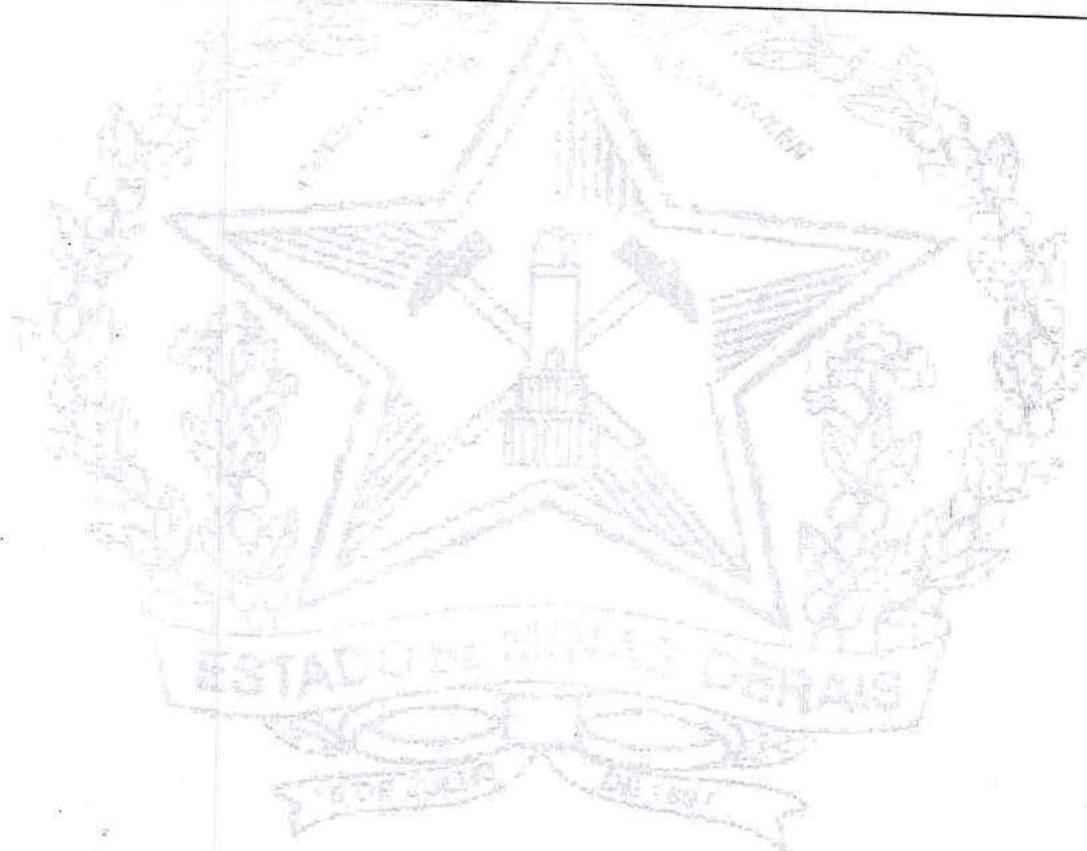
71162150/0001-40
 FERNANDO A. DA SILVA
 Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
 Rua Luz Lourenço de Lima, 615 Lt. 1 - Centro
 CEP 36220-000



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



71162150/0091-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lt. 1 - Centro
CEP 36223-000
DIVINO - MG

Belo Horizonte, quarta-feira, 03 de março de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8401922 em 03/03/2021 da Empresa FERNANDO A. DA SILVA - ME, Nire 31105951434 e protocolo 212633261 - 02/03/2021. Autenticação: EEA6B345ED5EBBE12526CFSAA16821AE2518596. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/263.326-1 e o código de segurança n39q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL

pág. 7/7

71162150/0091-40
FERNANDO A. DA SILVA
Veneza Corporação Empreendimentos e Construção
Rua Luiz Lourenço de Lima, 615 Lt. 1 - Centro
CEP 36223-000
DIVINO - MG

PORTES & TRANIN LTDA. - EPP

CNPJ: 17.273.742/0001-93

A/C PRES. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DIVINO – MG

SR. MARCUS VINICIUS GUEDES VALENTE

AO EXMO PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINO – MG

SR. MAURI VENTURA DO CARMO

Exmo. Sr. Prefeito

A empresa PORTES & TRANIN LTDA - EPP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 17.273.742/0001-93, com sede administrativa à Rua Coronel Fulgino, nº 18, Bairro Triângulo, na cidade de Carangola, estado de Minas Gerais, através de seu representante legal, Sr. Lucas Portes Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº MG-8.304.364 e inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF sob o nº 063.455.516-27, vem por meio deste, respeitosamente, **IMPUGNAR OS RECURSOS** interpostos pelos licitantes: **FERNANDO A. DA SILVA** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 71.162.150/0001-40, **C&E COMERCIAL DE DIVINO LTDA – ME** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 18.927.664/0001-66 e **ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 44.618.485/0001-57 em face da habilitação da empresa **PORTES & TRANIN LTDA** no Processo Licitatório nº 003/2022, Tomada de Preços nº 001/2022, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de limpeza pública no Município de Divino, conforme especificações técnicas e quantitativos constantes no Anexo I do Edital (Projeto Básico) e demais anexos.

I – DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO DOS RECURSOS

Em conformidade com o § 3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, os demais licitantes podem impugnar os recursos apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, vejamos:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

II – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o § 3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, os licitantes podem impugnar os recursos apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, destaca-se então, que a intimação e o acesso as peças recursais foram realizados no dia 14/03/2021 (quatorze de março de dois mil e vinte e um).

Cabe ainda trazer a bailia o que preceitua o art. 110, da Lei Federal 8.666/93, em relação a contagem de prazos, vejamos:

Reabriu em 21/03/2022
Mauri Ventura do Carmo
Lucas Portes

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Ante o exposto, fica evidente que toda impugnação de recurso apresentada até o final do expediente administrativo do dia 21/03/2022 (vinte e um de março de dois mil e vinte e dois) é **tempestivo nos termos da legislação vigente.**

III- DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

A) ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA

A licitante ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, realizou 03 (três) apontamentos que, **em sua versão**, inabilitariam a empresa PORTES & TRANIN, quais sejam: conflito de interesses, balanço patrimonial sem o registro na junta comercial e capital social inferior aos 10% (dez por cento) estabelecidos no instrumento convocatório, (ressalta-se que tal alegação ignora o valor do patrimônio líquido constante no balanço patrimonial por, nas palavras da recorrente, não possuir validade).

B) FERNANDO A. DA SILVA

Já a licitante FERNANDO A. DA SILVA, realizou 07 (sete) apontamentos que, **em sua versão**, inabilitariam a empresa PORTES & TRANIN, quais sejam: ausência de previsão da habilitação ao exercício de atividades de limpeza urbana e coletas de resíduos da saúde no CNPJ, ausência de declaração de disponibilidade do automóvel Fiorino para coleta de resíduos sólidos de saúde, capital social inferior aos 10% (dez por cento) estabelecidos no instrumento convocatório, divergência entre a data do balanço patrimonial constante na certidão simplificada com a data do balanço apresentado pela empresa, balanço patrimonial sem o registro na junta comercial, ausência de previsão de serviços de limpeza urbana no atual crc e impossibilidade de conferência do selo de autenticidade do cartório.

C) C & E COMERCIAL DE DIVINO LTDA

Por fim a licitante C & E COMERCIAL DE DIVINO LTDA, realizou apenas 01 (um) apontamento que, **em sua versão**, inabilitaria a empresa PORTES & TRANIN, qual seja: conflito de interesse.

IV – CONTRARRAZÕES

Descreveremos a seguir cada ponto do recurso interposto pelas licitantes, contrapondo as alegações apresentadas e demonstrando a distorção dos fatos na tentativa de induzir **AO ERRO A ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, ERRO ESTE, QUE CULMINARIA NA INABILITÇÃO INDEVIDA DE UM LICITANTE QUE CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

1 – DO CONFLITO DE INTERESSES

Inicialmente importa frisar que se trata de alegação **meramente especulativa**, haja vista não existir na legislação vigente nenhuma vedação no tocante a participação de dois licitantes que possuam o mesmo responsável técnico no certame. Cabe trazer a baila a fundamentação dos recorrentes que **levantam a hipótese**, de que o responsável técnico poderia ferir o caráter competitivo e a lisura do certame por ter, **em tese**, acesso aos envelopes de habilitação e propostas de ambos contratantes.

Destaca-se ainda que a empresa ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA se baseou em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de acórdão do Tribunal de Contas da União, porém na tentativa de influenciar a decisão da Ilustre Comissão de Licitações e do Exmo. Sr. Prefeito Municipal transcreveu apenas suas ementas, deixando omissos que nos dois casos em questão havia de fato a quebra de sigilo entre as propostas dos licitantes. **Tal tentativa de indução ao erro não irá prosperar, tendo em vista os esclarecimentos que apresentaremos a seguir:**

Importa frisar que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, utilizada na argumentação da recorrente, **não** considerou apontamentos vagos e especulativos, mas sim provas materiais e concretas de que o responsável técnico das duas empresas envolvidas teve, incontestavelmente, acesso a ambas propostas dos licitantes, haja vista a sua assinatura constante nas mesmas, vejamos:

"Nada obstante, a Municipalidade de Franca pontua ser irrefutável, diante da documentação acostada às fls. 242/244 [...] que JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE ALMEIDA é responsável técnico de duas empresas: GOMES & PACE CONSTRUTORA LTDA, impetrante, e PAFIL ENGENHARIA LTDA. Também não há como se contestar que o responsável técnico possui conhecimento da proposta de ambas as empresas de que é responsável. Tanto que, expressamente, está obrigado a assinar as propostas das empresas que representa, por expressa determinação do edital." (TJ-SP – AG: 1054371620128260000 SP 0105437 – 16.2012.8.26.0000) (grifo meu)



Entende-se então que, se os responsáveis técnicos atuarem ou acessarem diretamente ambas as propostas a serem apresentadas no certame, a hipótese de ferir a lisura do procedimento licitatório se fundamenta. Porém no fato em questão o responsável técnico possui vínculo estritamente operacional e **não possui a mínima participação na elaboração de propostas desta empresa.**

De fato, quando o profissional em questão não possui o acesso às propostas se torna pacífico o entendimento que a participação das empresas no certame **não é vedada**, veja o excerto do recente Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

" Ocorre que não há vedação legal ou editalícia quanto à participação do mesmo responsável técnico, notadamente quando, como no caso dos autos, o responsável técnico não assina a proposta e, mais, inexistente qualquer vinculação entre as empresas. De fato, o simples fato de duas empresas possuírem como responsável técnico o mesmo engenheiro, no caso (...) não revela, na hipótese dos autos, violação ao princípio da moralidade, conforme concluiu a autoridade coatora, tampouco prejuízo à competitividade, por violação ao sigilo das propostas.

Notadamente, quando sequer demonstrado algum vínculo objetivo ou concreto entre os licitantes.

Inclusive, porque inexistente lei, tampouco norma constante do edital, a impedir a designação de um mesmo engenheiro como responsável técnico de duas concorrentes no certame.

Hipótese, também, diferente do que ocorre, por vezes, em outros procedimentos licitatórios, não havia exigência de que o responsável técnico assinasse as propostas a serem apresentadas. " (grifo meu) (TJ-RS 0306713-44.2019.8.21.7000)

Por analogia, importa destacar que, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União permite a participação de empresas que possuam sócios em comum em uma mesma licitação. Ora, se não há nenhuma vedação para **empresas que possuam sócios em comum participar de um mesmo certame, empresas que possuem o mesmo responsável técnico também não estão vedadas**, vejamos:

" 5. A participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não afronta a legislação vigente e somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes, como nos casos de: a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. Auditoria realizada nos Departamentos Nacionais do Serviço Social da Indústria (Sesi/DN) e do Serviço de Nacional Aprendizagem Industrial (Senai/DN) avaliou a regularidade dos processos licitatórios e os respectivos contratos de aquisição de bens e prestação de

serviços. Foram apontadas possíveis fragilidades no planejamento de contratações, adoção de **critérios restritivos de habilitação de licitantes**, falhas em fiscalização de contratos e outros indícios de irregularidades. **Destaque-se, entre elas, a suposta ilicitude consistente no impedimento de participação de empresas com sócios comuns em licitações promovidas por essas entidades.** O relator anotou, a esse respeito, que **"nem os regulamentos próprios das entidades nem a Lei n. 8.666/1993 vedam essa situação".** E mais: **"A interpretação teleológica da legislação, especialmente a do princípio da igualdade de condições a todos os interessados, conduz ao entendimento de que o concurso de licitantes pertencentes a sócios comuns somente é irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes"**. Acrescentou que, de acordo com o precedente revelado pelo Acórdão 297/2009 – Plenário, a participação simultânea de empresas que tenham sócios comuns em um mesmo certame configuraria irregularidade nos casos de: "a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra". O relator consignou, porém, que, nos processos em que tal exigência indevida foi identificada, não houve exclusão de nenhuma empresa por essa razão, nem foram apontados indícios de conluio ou fraude. Levou em conta, ainda, a informação fornecida pelo Sesi/DN e Senai/DN de que não mais incluem em seus editais cláusula com tal conteúdo restritivo, em respeito a deliberação já proferida pelo Tribunal, por meio da qual ratificou-se medida cautelar que determinara a suspensão de outros certames conduzidos por tais entidades, em razão de ilegalidade dessa mesma natureza". **(Grifo meu)** (Acórdão n. 2.341/2011-P). Acórdão 526/2013-Plenário, TC 028.129/2012-1, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 13.3.2013.

Destaca-se por fim, a Resolução de nº 336 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, que possibilita a atuação de um mesmo profissional como responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas:

" Art. 18 Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual." (grifo meu)

Ante o exposto torna-se evidente a possibilidade de participação de empresas no certame que tenham o mesmo responsável técnico, desde que este, não tenha acesso a proposta comercial dos participantes. De fato, fica evidente que não há nenhuma previsão no instrumento



convocatório, na legislação vigente e no Conselho Profissional que restrinja a participação das empresas com base nessas alegações e **que não existe nenhum elemento caracterizador de quebra de sigilo entre as propostas, portanto não há o que se alterar no tocante a habilitação da empresa PORTES & TRANIN com base nessas alegações.**

2 – BALANÇO PATRIMONIAL SEM O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL

As recorrentes apresentaram a alegação de que o balanço patrimonial apresentado sem o registro na Junta Comercial seria irregular, porém não existe nenhuma exigência legal ou editalícia que fundamente tal alegação. Destaca-se ainda, que a exigência de apresentação do balanço patrimonial registrado na junta comercial contraria o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993.

A exigência constante no instrumento convocatório se restringe a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vejamos:

*"1.17 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis **apresentados na forma da Lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (grifo meu)*

Acontece que a legislação em vigor exige apenas das sociedades anônimas o registro na junta comercial, para as sociedades civis não é exigido seu registro, observe o excerto do código civil:

"Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...) § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária." (grifo meu)

Destaca-se a seguir, trecho de relatório técnico que fundamentou a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, à qual sugeriu aplicação de penalidades aos responsáveis, que colocaram como exigência do instrumento convocatório a apresentação de balanço patrimonial com o registro na junta comercial, **decidindo que tal exigência contraria o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993.** Veja-se :

"Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentados na 'forma da lei'.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser



observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;*
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;*
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.*

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.'

14.11. *Observa-se, portanto, que, exceto para as sociedades anônimas, não há a exigência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.*

14.12. *Os responsáveis alegam, ainda, que a exigência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial não é exclusiva para fins licitatórios e que existe legislação própria que exige tal ato empresarial.*

14.13. *No entanto não mencionam qual é essa 'legislação própria' que exigiria o registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, o que, por si só, já torna insubsistente a alegação.*

14.14. *Cabe, no entanto, transcrever artigos do Código Civil relacionados à escrituração:*

'Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...) Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

(...) Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...) § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.'

14.15. *Conforme se observa, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa*



estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

14.16. Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Verifica-se, assim, que a principal forma de apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício é por meio de cópia autenticada do Balanço lançado no Livro Diário.

14.17. Em nenhum momento o Código Civil, ou outra lei, estabelece para as sociedades por ele reguladas a obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

14.18. Não pode, portanto, o edital exigir, como única forma de comprovação da capacidade financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.

14.19. Nesse ponto, cabe novamente esclarecer que 'registro' e 'autenticação' são procedimentos diferentes, embora o Balanço Patrimonial possa ser registrado na Junta Comercial (conforme procedimentos constantes da peça 5), **para as sociedades reguladas pelo Código Civil esse registro não é obrigatório, uma vez que tal obrigação não consta em nenhuma lei.**

14.20. Os responsáveis alegam ainda que a denúncia em desfavor da representante, afirmando que a mesma possivelmente apresentou seu Balanço com informações incorretas, reforça a linha de raciocínio da Comissão em exigir o registro do balanço na Junta Comercial.

14.21. Tal linha de raciocínio está completamente errada, pois, havendo dúvidas em relação ao Balanço, a Comissão pode realizar diligências a fim de confirmar a veracidade das informações nele lançadas, no entanto, no que diz respeito à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a Comissão deve limitar-se ao que prescreve o art. 31 da Lei 8.666/1993.

14.22. No mais, cabe mencionar que por ocasião do registro do Balanço Patrimonial a Junta Comercial não verifica a veracidade das informações lançadas no Balanço.

14.23. Tendo em vista que as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis não afastam a irregularidade, cabe, nesse ponto, propor a adoção de penalidade e/ou medidas corretivas.

14.24. No presente caso, embora a exigência seja restritiva à competitividade do certame, a única empresa inabilitada em razão dessa exigência foi a representante.

14.25. É possível que outras empresas ao analisar o edital possam ter desistido de participar do certame, no entanto, ainda assim, cinco empresas participaram da fase de apresentação de propostas, embora quatro delas tenham sido inabilitadas (peça 6, p. 4-6).

14.26. Portanto, considerando as circunstâncias do presente caso, a baixa materialidade (R\$ 158.882,25), o fato de que o contrato com a empresa Construtora Valtran Ltda. – EPP já foi assinado e a ordem de serviço já foi expedida, entende-se que não deve ser adotada medida no sentido de determinar o cancelamento do contrato decorrente da Concorrência 003/2017.

14.27. Entende-se também que a exigência indevida de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial não justifica a aplicação de multa aos responsáveis.

14.28. Deve-se, portanto, dar ciência ao município de Rolim de Moura/RO de que, no caso de empresas reguladas pelo código civil, a exigência de registro do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, identificada no subitem 8.2.4.1 e na alínea 'd' do subitem 8.2.4.2 do Edital de Concorrência 003/2017, contraria o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifo meu) GRUPO II – CLASSE VI – SEGUNDA CÂMARA TC 025.300/2017-2.

Portanto é evidente que o balanço patrimonial apresentado devidamente assinado por técnico em Ciências Contábeis e pelo empresário está de acordo com a legislação vigente, **desta forma o balanço patrimonial apresentado por esta empresa, está compatível com a legislação em vigor, ou seja, foi apresentado na forma da lei.**

3- CAPITAL SOCIAL INFERIOR A 10% DO VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO

As recorrentes alegaram que o valor do capital social da empresa PORTES & TRANIN não está compatível com as exigências do instrumento convocatório, por ser inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação.

De fato, o capital social da empresa corresponde a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), inferior ao valor correspondente aos 10%(dez por cento), R\$ 207.827,02 (duzentos e sete mil oitocentos e vinte e sete reais e dois centavos), porém o instrumento convocatório estipula que o valor do patrimônio líquido poderá ser considerado ao invés do capital mínimo, vejamos:

"1.20 - O Capital social ou valor de patrimônio líquido da empresa licitante deverá ser no mínimo 10% do valor total orçado na planilha, conforme preconiza o artigo 31, §§ 2º e 3º da Lei Federal 8.666/93."

Como o próprio termo constante no instrumento convocatório já estabelece, tal exigência se faz compatível com o artigo 31 § 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

"§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. "

As recorrentes alegam ainda que, se o balanço patrimonial não foi devidamente registrado na junta comercial, o valor correspondente ao patrimônio líquido deverá ser ignorado, porém, em face de todas as argumentações constantes no item 2 desta peça, **fica evidente que a apresentação do balanço patrimonial sem o registro na junta comercial é válida**, desta forma todas as informações contidas no documento devem ser consideradas. Veja o excerto:

"14.20. Os responsáveis alegam ainda que a denúncia em desfavor da representante, afirmando que a mesma possivelmente apresentou seu Balanço com informações incorretas, reforça a linha de raciocínio da Comissão em exigir o registro do balanço na Junta Comercial.

14.21. Tal linha de raciocínio está completamente errada, pois, havendo dúvidas em relação ao Balanço, a Comissão pode realizar diligências a fim de confirmar a veracidade das informações nele lançadas, no entanto, no que diz respeito à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a Comissão deve limitar-se ao que prescreve o art. 31 da Lei 8.666/1993." (grifo meu) GRUPO II – CLASSE VI – SEGUNDA CÂMARA TC 025.300/2017-2.

Portanto, com base nas alegações apresentadas, o valor referente ao patrimônio líquido da empresa PORTES & TRANIN deve ser considerado, pois encontra-se perfeitamente adequado as exigências editalícias e em conformidade com a legislação vigente.

4- AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA HABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA E COLETAS DE RESÍDUOS DA SAÚDE NO CNPJ E AUSÊNCIA DA ATIVIDADE NO CRC DA EMPRESA.

O recorrente alega que no comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa PORTES & TRANIN, não consta a previsão de atividades econômicas compatíveis com a prestação de serviços de limpeza urbana e que está ausente a atividade de limpeza urbana no Certificado de Registro de Cadastro- CRC da empresa.

Tal alegação não encontra nenhum respaldo, haja vista a atividade principal da empresa constante no referido documento, qual seja, 38.11.4-00 Coleta de resíduos não-perigosos. Ao desdobrar o código do CNAE (38.11.4-00) encontramos todas as descrições compatíveis com o objeto desta licitação, veja-se:



Código	Descrição
3811-4/00	ENTULHO; COLETA, REMOÇÃO E TRANSPORTE
3811-4/00	ENTULHOS APÓS O TÉRMINO DAS OBRAS; RETIRADA DE
3811-4/00	ENTULHOS E REFUGOS DE OBRAS E DEMOLIÇÕES; COLETA DE
3811-4/00	ESTAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE LIXO; GESTÃO DE
3811-4/00	ESTAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, RESPONSÁVEIS PELO ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO E A TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS PARA OS ATERROS SANITÁRIOS OU LIXÕES; OPERAÇÃO DE
3811-4/00	LIMPEZA URBANA, EXCETO GESTÃO DE ATERROS SANITÁRIOS; SERVIÇOS DE
3811-4/00	LIXO URBANO; SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE
3811-4/00	MATERIAIS RECUPERÁVEIS; COLETA DE
3811-4/00	REMOÇÃO DE LIXO URBANO; SERVIÇOS DE
3811-4/00	RESÍDUOS EM PEQUENAS LIXEIRAS PÚBLICAS; COLETA DE
3811-4/00	RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS DE ORIGEM DOMÉSTICA ATRAVÉS DE LIXEIRAS, VEÍCULOS OU CAÇAMBAS; COLETA DE
3811-4/00	RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS DE ORIGEM INDUSTRIAL ATRAVÉS DE LIXEIRAS, VEÍCULOS OU CAÇAMBAS; COLETA DE
3811-4/00	RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS D... ORIGEM URBANA ATRAVÉS DE LIXEIRAS, VEÍCULOS OU CAÇAMBAS; COLETA DE

Além disso consta no Certificado de Registro de Cadastro – CRC o seguinte texto o campo ramos de atividade: "Atividade de limpeza não especificadas anteriormente", o que abarca todas as atividades de limpeza, vinculando àquelas constantes no Cadastro do CNPJ.

Portanto, a alegação não merece prosperar, haja vista que as atividades constantes na documentação desta empresa são compatíveis e vinculadas ao objeto desta licitação.

5- AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO AUTOMÓVEL FIORINO PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE

A recorrente alega a ausência de declaração de disponibilidade do automóvel "fiorino" para coleta de resíduos sólidos da saúde, porém a licitante recorrente ignora o texto constante no instrumento convocatório de que a escolha dos modelos e marcas dos veículos ficarão a cargo do licitante e que a indicação do veículo "fiorino" foi meramente exemplificativa:

"A escolha dos modelos e marcas dos veículos adequados para este serviço ficará a cargo da licitante, entretanto, considerando-se as características dos serviços, este veículo poderá ser do tipo fiorino ou similar e dotado de caixa impermeabilizada. A mão de obra deverá ser composta de 1 (um) motorista, que deverá ser o encarregado geral por todos os serviços, e 1 (um) coletor que deverá também ser um gari coletor da coleta domiciliar e comercial. Este veículo coletor será o mesmo que o encarregado utilizará em sua locomoção para o acompanhamento e fiscalização dos demais serviços. " (grifo meu)

Além disso a empresa PORTES & TRANIN declarou, conforme exigência do instrumento convocatório, a disponibilidade dos veículos para prestação de serviços, vejamos:

PORTES & TRANIN LTDA. - EPP

CNPJ: 17.273.742/0001-93

Carangola/MG, 25 de fevereiro de 2022

À

Prefeitura Municipal de Divino
A/C Comissão Permanente de Licitação
Referência: Tomada de Preços 001/2022

Prezados Senhores,

A empresa PORTES & TRANIN LTDA.-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.273.742/0001-93, sediada na Rua Cel. Fulgino, no nº. 018, no bairro Centro, na cidade de Carangola/MG CEP 36.800-000, por meio de seu representante legal, vem relacionar e declarar, para os fins previstos no edital, os equipamentos disponíveis para a prestação dos serviços objeto da licitação, consoante as exigências do instrumento convocatório, a saber:

Escritório com garagem para atendimento aos munícipes; Equipamentos de escritório (computadores, mesas, cadeiras, telefones, bebedouro); Equipamentos e materiais (vassouras, pás, sacos de lixo, anzinho, carrinho de mão, roçadeiras, enxedas, EPIs, motosserra, tesouras, esqueteadeiras), incluído 01 veículo necessário (furgão), para serviços de multitarefa (corte e poda manual ou mecanizada, poda de árvores, desobstrução de boca de lobo, raspagem de terra e areia, pintura de meio-fio); 01 caminhão caçamba para remoção de carcaças de animais, entulhos, terras e similares; 01 caminhão compactador para a coleta de lixo domiciliar e comercial; e 01 caminhão para a coleta de lixo de resíduos da área da saúde.


Lucas Portes Barbosa - CPF: 063.455.516-27
Sócio Proprietário - Portes & Tranin Ltda. - CNPJ: 17.273.742/0001-93

Portanto, não há razão para inabilitação da recorrente, haja vista o estrito cumprimento das exigências editalícias.

6 - DIVERGÊNCIA ENTRE A DATA DO BALANÇO PATRIMONIAL CONSTANTE NA CERTIDÃO SIMPLIFICADA COM A DATA DO BALANÇO APRESENTADO PELA EMPRESA

A recorrente alega que a data do balanço patrimonial constante na certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, não é compatível com a data do balanço patrimonial apresentado no certame.

De fato, as datas estão divergentes, por se tratar de balanços patrimoniais distintos, tendo em vista que o balanço patrimonial apresentado no certame ainda não havia sido registrado na Junta Comercial na data de entrega dos envelopes, pelas razões debatidas no item 2, fica evidentemente demonstrado que o registro não é condição obrigatória para participação no certame. Portanto não há razão para que tal alegação prospere.

7- IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DO SELO DE AUTENTICIDADE DO CARTÓRIO.

A recorrente alega a impossibilidade de conferência do selo de autenticidade do cartório e de alguns campos, do documento que parece ser o acervo técnico. A empresa PORTES & TRANIN LTDA se coloca à disposição perante a Comissão Permanente de Licitações para atestar, conferir



ou realizar diligências no tocante a veracidade de quaisquer documentos apresentados neste certame.

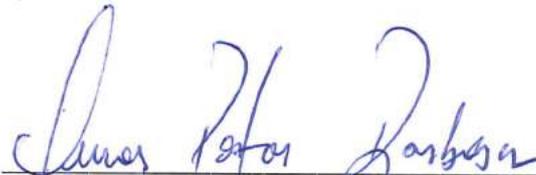
VIII – DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, com supedâneo na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, a empresa PORTES & TRANIN LTDA, requer a **PERMANÊNCIA DE SUA HABILITAÇÃO** no tocante ao processo licitatório em questão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de sua INABILITAÇÃO, com base nas alegações apresentadas, esta licitante não terá outra alternativa, senão recorrer ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como ao Poder Judiciário para satisfação dos seus direitos.

Nestes termos, pede deferimento.

Divino/MG, 21 de março de 2022.



Lucas Portes Barbosa
PORTES & TRANIN LTDA – EPP

